Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0544(CNS)

14.4.2026

ALTERAÇÕES
127 - 464

Projeto de relatório
René Repasi
(PE781.461v01-00)

Estabelecimento do programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034 e definição das regras de participação e difusão no âmbito desse programa

Proposta de decisão
(COM(2025)0544 – 2025/0544(CNS))

Alteração 127
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa e a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar, enquanto o presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades que são específicas de certas partes do Horizonte Europa. As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico.	(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa e a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar, enquanto o presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades que são específicas de certas partes do Horizonte Europa. As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico. ***Neste contexto, o programa específico também deve apoiar a investigação e a inovação nos setores digital e industrial da União, contribuindo assim para reforçar a competitividade e a resiliência económica da Europa.***

Or. ro

Alteração 128
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa ***e*** a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar***, enquanto*** o presente programa específico de execução do Horizonte	(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa***, os quais deverão ser concretizados de uma forma que assegure a liberdade científica, o conhecimento de interesse público, o***

Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades ***que são*** específicas de certas partes do Horizonte Europa. As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico.	***progresso social, a sustentabilidade ambiental e a resiliência democrática, a par do desenvolvimento económico. Também estabelece*** a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar**.** O presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades específicas de certas partes do Horizonte Europa. As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico.

Or. en

Alteração 129
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa e a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar, enquanto o presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades que são específicas de certas partes do Horizonte Europa. ***As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico.***	(2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa e a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar, enquanto o presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deve definir os objetivos operacionais e as atividades que são específicas de certas partes do Horizonte Europa.

Or. en

Alteração 130
Christian Ehler, Eszter Lakos, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Pilar del Castillo Vera, Tomas Tobé, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos fundamentais são valores basilares da União, consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia. O Escudo Europeu da Democracia procura reforçar a resiliência das instituições e processos democráticos contra a ingerência estrangeira, a manipulação da informação e as ameaças sistémicas às sociedades abertas. Para serem funcionais, as políticas democráticas necessitam imperiosamente de uma ciência livre, independente e pluralista, a qual serve de base à deliberação pública fundamentada, proporciona dados fiáveis aos cidadãos e aos decisores políticos de provas e garante o exame crítico de que depende a autogestão. A liberdade académica, a par da liberdade de investigação científica e da autonomia institucional do ensino superior e dos organismos que realizam investigação, tal como reconhecido no artigo 13.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, constitui simultaneamente um direito fundamental e um pré-requisito estrutural para a produção de conhecimentos fiáveis. A erosão da liberdade académica, seja por interferência política, autocensura ou repressão transnacional, diminui a resiliência democrática e a capacidade da União para elaborar políticas baseadas em dados concretos. Por conseguinte, o programa-quadro deve contribuir para a consecução dos objetivos do Escudo Europeu da Democracia, salvaguardando as condições que permitem a liberdade da atividade científica no Espaço Europeu da Investigação, apoiando a investigação sobre as ameaças enfrentadas pelas democracias contemporâneas —

nomeadamente a desinformação, a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, a polarização e o decréscimo da confiança cívica — e estimulando a compreensão científica, as ferramentas e a base factual necessárias para proteger e promover a democracia europeia, as suas instituições e os direitos e valores fundamentais em que se funda a União.

Or. en

Alteração 131
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A liberdade académica é especificamente um pré-requisito para a excelência científica, estando consagrada no artigo 13.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A liberdade de realizar investigação sem interferências políticas, de publicar conclusões sem censura e de colaborar além-fronteiras sem restrições indevidas é uma pedra angular da iniciativa científica, e não um privilégio. O programa deve refletir esse compromisso na sua conceção, nas suas condições de elegibilidade e na sua política de associação, assegurando que os recursos públicos apoiem apenas ambientes de investigação onde existe um respeito efetivo pela liberdade académica.

Or. en

Alteração 132
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O programa deve continuar a ser um programa de investigação e inovação civis. Não deverá financiar as atividades com fins essencialmente militares, e os eventuais elementos de dupla utilização deverão ser rigorosamente avaliados à luz dos objetivos civis e éticos do programa.

Or. en

Alteração 133
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Além disso, num momento de crescentes tensões geopolíticas e de aumento das restrições à liberdade académica em todo o mundo, a União tem a oportunidade, assim como a responsabilidade, de se posicionar como um lugar seguro para os investigadores cuja vida, liberdade, segurança ou liberdade académica estejam a ser ameaçadas. O acolhimento de investigadores em situação de perigo enriquece o Espaço Europeu da Investigação e traduz o compromisso fundamental da União com a dignidade humana e os direitos fundamentais. O programa deve simultaneamente funcionar como um instrumento ativo de diplomacia científica da União, promovendo parcerias de investigação assentes na confiança mútua, no respeito pelos direitos humanos e pelos valores partilhados, em conformidade com o

artigo 21.º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Alteração 134
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) As ciências sociais e humanas são determinantes para enfrentar os desafios societais e abordar a resiliência democrática e o impacto social da evolução tecnológica, devendo ser plenamente integradas em todas as partes do programa.

Or. en

Alteração 135
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) A igualdade de género e a diversidade também são indispensáveis para a excelência científica, e não meros imperativos éticos. A investigação que não tem em conta a dimensão do género produz conhecimentos menos exatos e menos pertinentes, ao passo que os ambientes de investigação que excluem ou desfavorecem os investigadores em razão do género, da origem, da deficiência, da idade ou da orientação sexual retiram ao Espaço Europeu da Investigação talentos e perspetivas essenciais. O programa deve fomentar a integração transversal da

igualdade, da diversidade e da inclusão, nomeadamente o reconhecimento das formas interseccionais de discriminação que se manifestam em tipologias que as abordagens assentes num único eixo não conseguem identificar, uma vez que a integração dessas perspetivas produz uma melhor investigação, resultados mais sólidos e uma inovação mais consequente.

Or. en

Alteração 136
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) Não obstante os potenciais benefícios das sinergias com outros fundos europeus, o programa deve conservar a sua autonomia e assegurar que as prioridades de investigação não estejam subordinadas a objetivos industriais ou geopolíticos de curto prazo.

Or. en

Alteração 137
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-D) Uma vez que o programa representa uma percentagem comparativamente pequena do total de despesas públicas em investigação e desenvolvimento, o seu impacto depende fundamentalmente da capacidade para

catalisar e orientar os investimentos nacionais. Tendo em conta que o objetivo da União de investir 3 % do produto interno bruto em investigação e desenvolvimento continua por cumprir na maioria dos Estados-Membros, o programa deve prosseguir expressamente o alinhamento das prioridades nacionais de investigação e inovação com os objetivos da União, bem como continuar a catalisar o aumento do investimento público e privado nacional em investigação e desenvolvimento.

Or. en

Alteração 138
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-E) A este respeito, a União enfrenta desafios societais sem precedentes no plano mundial — entre alterações climáticas e perda de biodiversidade, ou as ameaças para a saúde pública, a insegurança alimentar e a transição digital —, que não podem ser resolvidos por uma única nação ou disciplina. A promoção da base de conhecimentos científicos e tecnológicos necessária para dar resposta a estes desafios é uma das missões mais urgentes do investimento público na investigação. Por conseguinte, o programa deve assegurar que uma parte significativa das suas atividades contribua diretamente para gerar os conhecimentos e soluções necessários para honrar os compromissos assumidos pela União no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e do Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 139
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-F) Um processo de programação inclusivo é mais legítimo, mais capaz de identificar as necessidades científicas e societais prementes e mais propício a uma adoção e valorização efetivas. A Comissão deve assegurar que a conceção das atividades do programa seja sistematicamente fundamentada por uma consulta aberta e transparente com a comunidade de investigação e inovação em geral, inspirando-se nos conhecimentos e perspetivas do maior leque possível de partes interessadas, nomeadamente investigadores em todas as fases da carreira, a sociedade civil, a indústria e os cidadãos.

Or. en

Alteração 140
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Considerando 2-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-G) O Conselho Europeu de Investigação estabeleceu-se como uma das principais entidades de investigação de fronteira a nível mundial. As descobertas mais transformadoras surgem em pesquisas que não foram projetadas

	para as produzir e exigem condições que permitam blindar a apreciação científica contra pressões externas. Qualquer erosão da independência do ERC, seja através de uma afetação temática ou de interferências institucionais, comprometeria a excelência que justifica a sua existência. O programa específico deve, por isso, preservar a plena autonomia científica do ERC e do seu Conselho Científico.

Or. en

Alteração 141
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A presente decisão do Conselho estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o programa específico.	(4) A presente decisão do Conselho estabelece um enquadramento financeiro indicativo ***e pormenorizado*** para o programa específico ***e fornece informação essencial sobre as orientações estratégicas, as estruturas do programa de trabalho e as modalidades de execução***.

Or. en

Alteração 142
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do programa específico através de programas de	***Suprimido***

trabalho, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

---

[5] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Justificação

Transferido para o programa-quadro.

Alteração 143
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do programa específico através de programas de trabalho, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	(5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do programa específico através de programas de trabalho, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]. ***Essas competências devem limitar-se ao necessário para a aplicação eficaz da presente decisão e não devem implicar a definição de elementos essenciais do programa específico, que são reservados ao legislador. Devem ser exercidas de forma proporcionada, em***

	estreita cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, em condições adequadas de transparência e responsabilização, incluindo a informação e o diálogo regulares com o Parlamento Europeu, bem como a participação ativa do Conselho.
[5] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[5] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 144
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O procedimento consultivo e o procedimento de exame previstos no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser utilizados para a adoção dos programas de trabalho, dada a importante incidência financeira do programa específico.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o programa-quadro.

Alteração 145
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O programa específico deve ser executado em conformidade com o princípio do Estado de direito e com os direitos e princípios ***estabelecidos*** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, e*** estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, incluindo instrumentos em matéria de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,	(8) O programa específico deve ser executado em conformidade com o princípio do Estado de direito e com os direitos e princípios ***consagrados*** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, nomeadamente a liberdade académica, igualdade de género, condições de trabalho justas, direitos culturais e igualdade de acesso ao conhecimento enquanto bem público. Deve, além do mais,*** estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, incluindo instrumentos em matéria de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Or. en

Alteração 146
René Repasi

Proposta de decisão
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Com vista a fortalecer o setor das ciências sociais e humanas (CSH) no seu conjunto, afigura-se conveniente executar, no quadro do programa e a título de projeto-piloto, um plano setorial para as ciências sociais e humanas. Este plano setorial deverá funcionar como uma abordagem ascendente da investigação colaborativa e coletiva. A fase de definição dos objetivos do tópico

de investigação central e dos projetos de investigação a financiar pelo plano setorial deverá, desde logo, incluir instituições de investigação que sejam representativas do setor das CSH em termos de excelência científica reconhecida e que assegurem uma ampla representação geográfica, potenciando a sua excelência e complementaridades existentes. O plano setorial deve assentar numa participação aberta e numa seleção baseada exclusivamente na excelência científica, avaliada por pares especializados. O programa de trabalho deve estabelecer as condições gerais e uma dotação orçamental indicativa e ser adotado e executado pela Comissão, ao passo que as competências em matéria de seleção das instituições de investigação representativas do setor das CSH, bem como de avaliação, aprovação e análise do tópico de investigação central e dos projetos de investigação, devem ser conferidas ao Conselho Científico do ERC. Tendo por base uma avaliação do impacto desta abordagem no desempenho de todo o setor das CSH, deverá ser equacionado o seu eventual alargamento a outros setores científicos no âmbito do programa.

Or. en

Alteração 147
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O programa específico reconhece as alterações climáticas como um dos maiores desafios mundiais e para a sociedade e reflete a importância da luta contra as alterações climáticas de acordo com o compromisso da União em aplicar

o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris») e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. As considerações climáticas deverão ser integradas de forma adequada nos conteúdos de investigação e inovação (I&I) e aplicadas em todas as fases do ciclo de investigação. As ações no âmbito do programa específico deverão contribuir, no mínimo, com 40 % do enquadramento financeiro global do programa específico para os objetivos climáticos e ambientais. Deverão ser identificadas ações relevantes durante a preparação e execução do programa específico, as quais deverão ser reanalisadas no contexto de procedimentos de avaliação e de revisão.

Or. en

Alteração 148
Christian Ehler, Hélder Sousa Silva

Proposta de decisão
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) As Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), estabelecidas ao abrigo do [Regulamento EIT], são instrumentos de criação de ecossistemas de inovação pan-europeus e setoriais que integram o triângulo do conhecimento. A mobilização sustentável dos ecossistemas exige um financiamento de base sustentável destas CCI. Será concedido financiamento adicional às CCI sempre que estas possam contribuir para a consecução dos objetivos europeus através dos seus ecossistemas integrados. As CCI terão de funcionar de maneira autónoma e deverão ser incentivadas a procurar financiamento adicional proveniente de

outras fontes que não o orçamento da União. Um equilíbrio entre o financiamento de base e o incentivo à captação de financiamento adicional garante estabilidade no desenvolvimento e preservação de ecossistemas pan-europeus que, em virtude da sua natureza integrada, poderão contribuir para iniciativas e prioridades locais, regionais, nacionais, privadas e europeias.

Or. en

Alteração 149
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Os investigadores na União continuam a enfrentar condições de emprego precárias. É necessário que o programa contribua para melhorar as condições de trabalho, a estabilidade profissional e a atratividade das carreiras de investigação.

Or. en

Alteração 150
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A eficácia do Conselho Europeu da Inovação depende da sua capacidade para identificar, apoiar e expandir inovações revolucionárias através de uma

gestão proativa das carteiras. Tendo por base o modelo de gestor de programa comprovado em agências como a Agência de Projetos de Investigação Avançada de Defesa dos Estados Unidos (DARPA), o CEI deverá dotar os gestores específicos do programa dos conhecimentos especializados, autoridade e autonomia operacional necessários para desenvolver e orientar os desafios do CEI desde a conceção até ao impacto no mercado. Os gestores do programa deverão ser pessoas com experiência comprovada na inovação, desenvolvimento tecnológico ou criação de empresas, capazes de assumir de forma independente a direção estratégica e a composição das respetivas carteiras.

Or. en

Alteração 151
René Repasi

Proposta de decisão
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) O programa específico deve ser executado em total consonância com a natureza civil do Programa-Quadro de Investigação e Inovação. Designadamente, a elaboração dos programas de trabalho deve assegurar que as atividades com potenciais aplicações de dupla utilização continuem essencialmente orientadas para fins civis e cumpram as condições de elegibilidade definidas no ato de base. As atividades orientadas para aplicações militares ou de defesa não deverão ser apoiadas no âmbito do presente programa e ser objeto de outros instrumentos da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade.

Or. en

Alteração 152
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) O programa deve promover os mais elevados padrões de bem-estar dos animais, em conformidade com os princípios da substituição, redução e refinamento, e apoiar métodos alternativos aos ensaios em animais.

Or. en

Alteração 153
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) A investigação financiada por fundos públicos deve gerar um retorno justo para a sociedade, nomeadamente através do acesso aberto, da partilha de conhecimentos e, quando adequado, do licenciamento não exclusivo.

Or. en

Alteração 154
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A presente decisão estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período de vigência do quadro financeiro plurianual («QFP») 2028-2034 («programa específico»), tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].	1. A presente decisão estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período de vigência do quadro financeiro plurianual («QFP») 2028-2034 («programa específico»), tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento e a integração da investigação e inovação, designadamente no reforço da competitividade industrial europeia e na aceleração da transição para sistemas energéticos sustentáveis, eficientes e seguros***.

Or. ro

Alteração 155
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	O programa específico executa igualmente as atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade. A decisão tem em conta os elementos do programa-quadro relativos à articulação do Horizonte Europa e do Fundo Europeu de Competitividade e à sua arquitetura de governação. O programa coloca a investigação e a inovação no centro da estratégia económica e de investimento da União, assegurando a coerência e a complementaridade com outras iniciativas da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade criado pelo Regulamento (UE) [XXX] e os planos de parceria

nacionais e regionais estabelecidos pelo Regulamento (UE) [XXX]. A Comissão estabelece mecanismos de governação sólidos que permitem um diálogo contínuo entre o pilar II e o Fundo Europeu de Competitividade, incluindo fóruns estratégicos conjuntos, estruturas de coordenação transparentes e intercâmbios regulares entre a DG RTD, outros serviços da Comissão, os Estados-Membros e os intervenientes pertinentes, com o intuito de assegurar um fluxo de inovação constante, desde a investigação inicial até à implantação, sem lacunas, duplicações ou encargos processuais desnecessários. A Comissão clarifica as funções, os mandatos e os direitos de decisão da Ferramenta de Coordenação da Competitividade, do Conselho Estratégico de Partes Interessadas do FEC e dos respetivos órgãos consultivos, assegura uma representação equilibrada dos agentes da investigação, juntamente com as partes interessadas da indústria, define trajetórias claras de progressão dos níveis de maturidade tecnológica e estabelece instrumentos concretos de transição entre o 10.º PQ e o Fundo Europeu de Competitividade. Além disso, especifica a conceção de quaisquer estruturas do tipo ARPA e o papel dos gestores de carteira na interligação dos pilares e na coordenação de iniciativas de grande escala, sem pôr em causa a missão principal do Horizonte Europa, a autonomia científica e a integridade do programa.

Or. en

Alteração 156
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico contribui para o objetivo geral e os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].	1. O programa específico contribui para o objetivo geral e os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] ***e observa os princípios horizontais definidos no artigo 5.º do referido regulamento***.

Or. en

Alteração 157
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Promover a produção de investigação científica de elevada qualidade e instituições de investigação de craveira mundial;	(a) Promover a produção de investigação científica de elevada qualidade***, designadamente em setores estratégicos como os setores industrial, digital e energético,*** e instituições de investigação de craveira mundial;

Or. ro

Alteração 158
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Promover a produção de investigação científica ***de elevada qualidade*** e instituições de investigação de craveira mundial;	(a) Promover a produção***, em todas as fases,*** de investigação científica ***fundamental e aplicada de excelência*** e instituições de investigação de craveira mundial ***de maneira sustentável***;

Or. en

Justificação

O objetivo de incentivar a excelência na investigação deve ser primordial.

Alteração 159
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 –n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a aplicação da perspetiva de género, incluindo a integração da dimensão de género nos conteúdos da investigação e inovação. Importa prestar especial atenção à garantia do equilíbrio de género nos painéis de avaliação e nos órgãos consultivos;

Or. en

Alteração 160
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 –n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Estimular a competitividade industrial da União, assegurar a liderança científica e apoiar a recuperação tecnológica da União e dos seus Estados-Membros em relação aos concorrentes sistémicos mundiais;

Or. en

Alteração 161
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 –n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Reforçar a investigação de excelência fundamental e de fronteira; reforçar e difundir a excelência, inclusive através da promoção de uma maior participação em toda a União;

Or. en

Alteração 162
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Promover a cultura, o património cultural e os setores culturais e criativos, enquanto elementos fundamentais da identidade europeia, da democracia e da coesão social;

Or. en

Alteração 163
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apoiar a mobilidade, a formação e a progressão na carreira ***dos*** investigadores;	(b) Apoiar a mobilidade, a formação e a progressão na carreira ***em todas as fases das carreiras de investigação, prestando especial atenção aos*** investigadores ***em início de carreira e ao reforço das***

capacidades interdisciplinares;

Or. en

Justificação

Deve ser dada maior ênfase aos investigadores em início de carreira, uma vez que são os mais vulneráveis.

Alteração 164
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Dotar os investigadores e inovadores de competências empresariais e comerciais, a fim de ampliar as suas oportunidades de empregabilidade, ajudá-los a entender melhor os sistemas de inovação e a economia do conhecimento, permitir uma análise do mercado e estratégias de implantação eficazes e apoiar a exploração e valorização dos resultados da investigação;

Or. en

Alteração 165
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Contribuir para que a União se assuma como um lugar seguro para os investigadores cuja vida, liberdade, segurança ou liberdade académica

estejam a ser ameaçadas;

Or. en

Alteração 166
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Defender e promover todos os princípios consagrados na Carta Europeia do Investigador, incluindo a liberdade de investigação científica;

Or. en

Alteração 167
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Atrair e reter investigadores de excelência ***na Europa***;	(c) ***Estimular a circulação de conhecimentos, investigadores e inovadores e*** atrair e reter investigadores***, empreendedores e inovadores*** de excelência ***no EEI***;

Or. en

Alteração 168
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Atrair e reter ***investigadores*** de excelência na Europa;	(c) Atrair e reter ***talentos*** de excelência na Europa***, através de condições favoráveis à investigação, inovação e colaboração***;

Or. en

Alteração 169
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos e a aplicação da perspetiva de género, incluindo a integração da dimensão de género nos conteúdos da investigação e inovação. Importa prestar especial atenção à garantia do equilíbrio de género nos painéis de avaliação e nos órgãos consultivos;

Or. en

Alteração 170
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Contribuir para fortalecer avançar a diplomacia científica da União, promovendo uma cooperação internacional em matéria de investigação, que deve ser tão aberta quanto possível aos parceiros que partilham os valores e o

	compromisso da União com os direitos humanos, bem como proteger na medida necessária os seus interesses em matéria de segurança da investigação;

Or. en

Alteração 171
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, nomeadamente com as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos;	(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, nomeadamente com as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos***, em que a realização da investigação qualitativa e quantitativa no domínio das ciências sociais cumpra elevados padrões de rigor científico, nomeadamente no tocante à reprodutibilidade, à transparência, à revisão por pares e à testagem e falsificação de hipóteses, e tenha como alicerce a importância das provas científicas***;

Or. en

Alteração 172
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Promover a*** colaboração ***e a multidisciplinaridade***, nomeadamente ***com as*** ciências sociais ***e humanas*** (***CSH***), a fim de gerar novos conhecimentos;	(d) ***Assegurar uma*** colaboração ***eficaz entre disciplinas e setores***, nomeadamente ***a participação sistemática e abrangente das perspetivas das*** Ciências Sociais***, Artes e Humanidades*** (***CSAH***), a fim de gerar

	novos conhecimentos***, fundamentar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e dar resposta aos desafios que se colocam à sociedade***;

Or. en

Justificação

A colaboração interdisciplinar e intersetorial é mais ampla do que a multidisciplinaridade. Também é importante destacar que o contributo da integração das CSAH não se cinge à geração de conhecimentos.

Alteração 173
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, nomeadamente com as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos;	(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, nomeadamente com as ciências sociais e humanas (CSH)***, assegurando a sua integração plena e concreta em todos os domínios programáticos***, a fim de gerar novos conhecimentos;

Or. en

Alteração 174
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, ***nomeadamente*** com as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos;	(d) Promover a colaboração e a multidisciplinaridade, com ***destaque para*** as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos;

Or. en

Alteração 175
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Reforçar a valorização do conhecimento;	(e) Reforçar a valorização do conhecimento ***e incentivar a exploração dos resultados da investigação e inovação, incluindo através de atividades de normalização***;

Or. en

Alteração 176
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Reforçar a valorização do conhecimento;	(e) Reforçar a valorização do conhecimento***, assegurando que os resultados da investigação se traduzam efetivamente num impacto económico, social, cultural e estratégico***;

Or. en

Alteração 177
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Reforçar a valorização dos	(e) Reforçar a valorização dos

conhecimentos;	conhecimentos***, nomeadamente através da transferência de tecnologia para a indústria e da aplicação de soluções inovadoras***;

Or. ro

Alteração 178
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Reforçar a valorização do conhecimento;	(e) Reforçar a valorização do conhecimento ***na União***;

Or. en

Alteração 179
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Melhorar o desempenho da União no registo de patentes e na produção de publicações científicas de elevado impacto em relação aos seus concorrentes mundiais e estabelecer um quadro remunerador e baseado em incentivos para a valorização dos resultados da investigação;

Or. en

Alteração 180

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia ***em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) para disponibilizar um acesso transnacional a essas infraestruturas***;	(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia***, tais como instalações de ensaio, instalações científicas de grande escala propícias a descobertas de fronteira e demonstradores para as tecnologias emergentes e de alto risco, e otimizar os custos de investimento a longo prazo para operações de elevado risco que exijam compromissos de capital sustentados***;

Or. en

Alteração 181
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) para disponibilizar um acesso transnacional a essas infraestruturas;	(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) para disponibilizar um acesso transnacional a essas infraestruturas***, nomeadamente através de projetos industriais no domínio da energia de interesse estratégico***;

Or. ro

Alteração 182
Eszter Lakos, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Radan Kanev

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Ligar ***e*** desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) ***para disponibilizar*** um acesso ***transnacional a essas infraestruturas***;	(f) Ligar***,*** desenvolver ***e reforçar*** as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI)***, assegurando*** um acesso ***aberto aos investigadores de toda a União***;

Or. en

Alteração 183
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Ligar ***e*** desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) ***para disponibilizar*** um acesso transnacional a essas infraestruturas;	(f) Ligar***,*** desenvolver ***e reforçar*** as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI)***, garantindo*** um acesso ***aberto e*** transnacional a essas infraestruturas;

Or. en

Justificação

É importante que o 10.º PQ contribua igualmente para melhorar as infraestruturas existentes.

Alteração 184
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) ***para*** disponibilizar um acesso	(f) Ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia ***de ponta*** em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) ***e*** disponibilizar um

transnacional a essas infraestruturas;	acesso transnacional a essas infraestruturas;

Or. en

Alteração 185
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar a criação e a expansão de empresas em fase de arranque inovadoras e de tecnologia profunda;	(g) Apoiar a criação e a expansão de empresas em fase de arranque inovadoras e de tecnologia profunda***, em especial em setores industriais avançados e tecnologias de energia limpa***;

Or. ro

Alteração 186
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar a criação e a expansão de empresas em fase de arranque inovadoras e de tecnologia profunda;	(g) ***Reforçar o potencial empreendedor e*** apoiar a criação e a expansão de empresas em fase de arranque inovadoras e de tecnologia profunda;

Or. en

Alteração 187
Katri Kulmuni, Martin Hojsík

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar a criação e a expansão ***de empresas em fase de arranque inovadoras e de*** tecnologia profunda;	(g) Apoiar a ***inovação, mediante a*** criação e a expansão ***da*** tecnologia profunda ***e da inovação social***;

Or. en

Justificação

O 10.º PQ deve apoiar todos os tipos de inovação, mas dar especial ênfase à inovação que vai ao encontro dos seus objetivos mais gerais.

Alteração 188
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Promover a base de conhecimentos científicos e tecnológicos necessária para dar resposta aos desafios societais mundiais, incluindo as alterações climáticas, a perda de biodiversidade, as ameaças para a saúde pública, a segurança alimentar e a transição digital, por forma a apoiar os compromissos assumidos pela União no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e do Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 189
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(g-B) Consolidar a maturidade tecnológica das tecnologias facilitadoras e estratégicas essenciais, apoiando o seu desenvolvimento e validação, desde a prova científica de conceito até soluções escaláveis e implantáveis, com vista a reforçar a soberania tecnológica e a segurança económica da União;

Or. en

Alteração 190
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-C) Contribuir para aumentar a percentagem de despesa pública em investigação e inovação dos Estados-Membros ajustada às prioridades de investigação e inovação da União e para catalisar mais investimento nacional e privado em investigação e desenvolvimento;

Or. en

Alteração 191
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Promover a adoção de tecnologias e a demonstração de inovações disruptivas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estas atividades não fazem parte da esfera de intervenção do 10.º PQ e devem ser apoiadas através do FEC.

Alteração 192
Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A secção foi suprimida, uma vez que deixa de ser necessária após a eliminação do artigo 19.º, Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação.

Alteração 193
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***, através de medidas calendarizadas e baseadas no***

desempenho especificamente destinadas a suprir as lacunas estruturais de capacidade a nível sistémico e institucional, incluindo um apoio baseado no desempenho e diferenciado, no âmbito das quais o incremento de esforços e os progressos mensuráveis são recompensados com um apoio contínuo, ao passo que o apoio é progressivamente reduzido e suspenso no caso dos beneficiários que demonstrem um empenho limitado ou progressos insuficientes no reforço das capacidades e na integração no sistema de investigação e inovação europeu;

Or. en

Alteração 194
Anna Zalewska

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***, com vista a colmatar o défice de inovação na UE, garantindo o acesso justo e equitativo das universidades e instituições de investigação de toda a UE ao financiamento para a investigação e inovação, designadamente assegurando um equilíbrio geográfico na distribuição dos recursos específicos***;

Or. pl

Alteração 195
Jüri Ratas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	(i) Aumentar a participação ***e reforçar o papel de liderança*** das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***, incidindo especificamente no seu papel enquanto coordenadores de consórcios transnacionais***;

Or. en

Alteração 196
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) ***Aumentar a participação*** das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	(i) ***Reduzir o défice de investigação e inovação da União, nomeadamente*** das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];

Or. en

Alteração 197
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];	(i) Aumentar a participação ***baseada na excelência*** das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];

Or. en

Alteração 198
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Promover a ciência aberta e garantir a visibilidade junto do público e o acesso aberto aos resultados, sempre que possível.	(j) Promover a ciência aberta e garantir a visibilidade junto do público e o acesso aberto aos resultados, sempre que possível***, a fim de acelerar a inovação industrial e a resiliência energética***.

Or. ro

Alteração 199
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Promover a ciência aberta e garantir a visibilidade junto do público e o acesso aberto aos resultados***, sempre que possível.***	(j) Promover a ciência aberta e garantir a visibilidade junto do público e o acesso aberto aos resultados***;***

Or. en

Alteração 200
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i) (k) incentivar a colaboração entre a investigação e a indústria, incluindo o apoio à transferência de tecnologia e à aplicação prática dos resultados da investigação, a fim de reforçar a competitividade europeia,
	(l) apoiar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias digitais emergentes, incluindo a inteligência artificial e a computação de alto desempenho, a fim de estimular a inovação e a transformação digital da economia europeia,
	(m) promover a investigação e a inovação no domínio das energias renováveis e da eficiência energética,
	(n) facilitar a participação de PME e empresas em fase de arranque inovadoras em projetos de investigação e inovação, nomeadamente através do acesso a infraestruturas de investigação e ao financiamento, por forma a impulsionar a competitividade e a criação de emprego.

Or. ro

Alteração 201
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Assegurar que as atividades de investigação e inovação financiadas ao abrigo do programa sirvam objetivos civis e contribuam para resultados pacíficos e

socialmente benéficos;

Or. en

Alteração 202
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Desenvolver, se for caso disso, mecanismos para acompanhar e avaliar a integração exaustiva das CSAH e da interdisciplinaridade em todo o programa.

Or. en

Justificação

É importante dispor de um mecanismo de acompanhamento transparente para avaliar se a Comissão Europeia respeita o princípio horizontal da integração das CSAH.

Alteração 203
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Reforçar o papel do conhecimento científico na sociedade, nomeadamente no apoio à elaboração de políticas baseadas em dados concretos;

Or. en

Alteração 204
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k) Dar resposta aos desafios societais europeus e mundiais;
	(l) Apoiar a criação, a consolidação e o reforço a longo prazo de instituições e infraestruturas de investigação de craveira mundial;
	(m) Promover a igualdade, a diversidade e a inclusão em todos os aspetos da I&I no que diz respeito à idade, deficiência, raça e etnia, religião ou crença e orientação sexual, e reforçar a dimensão de género em todo o programa específico;
	(n) E reforçar a cooperação internacional.

Or. en

Justificação

O 10.º PQ deve apoiar não apenas a criação, mas também o desenvolvimento contínuo de instituições de investigação de craveira mundial. Idade, deficiência, raça ou etnia, religião ou crença, ou orientação sexual. Além disso, o 10.º PQ deve reforçar sistematicamente a dimensão do género nos conteúdos e processos de investigação, a fim de melhorar a qualidade e relevância dos resultados da I&I na Europa. O 10.º PQ deve fomentar a colaboração académica internacional.

Alteração 205
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) Fomentar a integração transversal da igualdade, da diversidade e da inclusão em todo o Espaço Europeu da Investigação, incluindo a igualdade de género, a integração da dimensão de género nos conteúdos da investigação e

inovação e o reconhecimento das formas interseccionais de discriminação e desvantagem nas carreiras de investigação e na conceção das atividades de investigação e inovação;

Or. en

Alteração 206
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) Melhorar as condições de trabalho, a estabilidade profissional e a atratividade das carreiras de investigação em toda a União;

Or. en

Alteração 207
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) Apoiar a execução dos compromissos da União no âmbito do Acordo de Paris e dos ODS;

Or. en

Alteração 208
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-C) Assegurar a transparência e a participação inclusiva das partes interessadas, com destaque para a comunidade de investigação e inovação, e a abertura na execução;

Or. en

Alteração 209
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-C) Promover a igualdade de género e a igualdade de oportunidades na investigação e inovação;

Or. en

Alteração 210
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 211

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade.	3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade***, com o intuito de assegurar sinergias em todo o ciclo de inovação, sem deixar de preservar a natureza independente, a autonomia e a integridade do programa. Esta articulação deve constituir uma ponte institucional entre a investigação a montante e os instrumentos de competitividade a jusante, permitindo um fluxo coerente desde a investigação fundamental até à implantação no mercado, apoiada por uma progressão coordenada dos níveis de maturidade tecnológica e pela continuidade entre os ciclos de programação.***

Or. en

Alteração 212
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade.	3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade***, com especial ênfase em projetos inovadores em setores industriais e energéticos estratégicos, apoiando o desenvolvimento de tecnologias de ponta e a transição para um sistema energético***

	sustentável e eficiente.

Or. ro

Alteração 213
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa ***no âmbito das vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade***.	3. O programa específico abrange igualmente atividades de investigação colaborativa ***com outros fundos europeus, sem pôr em causa a autonomia e a independência científica do programa***.

Or. en

Alteração 214
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], o enquadramento financeiro indicativo para a execução do programa específico no período compreendido entre 2028 e 2034 é fixado em ***175 002 000 000*** EUR, a preços correntes.	1. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], o enquadramento financeiro indicativo para a execução do programa específico no período compreendido entre 2028 e 2034 é fixado em ***220 000 000 000*** EUR, a preços correntes.

Or. en

Alteração 215
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os programas de trabalho podem estabelecer, nomeadamente:	Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os programas de trabalho podem ***assegurar a integração dos desafios societais, das ciências sociais e humanas e das abordagens inclusivas, bem como*** estabelecer, nomeadamente:

Or. en

Alteração 216
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os programas de trabalho ***podem*** estabelecer, nomeadamente:	Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os programas de trabalho ***devem*** estabelecer, nomeadamente:

Or. ro

Alteração 217
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As ações e o orçamento conexo;	(a) As ações***, os tipos de financiamento*** e o orçamento conexo;

Or. en

Alteração 218

Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Os programas de trabalho asseguram que os projetos financiados respeitam condições de trabalho justas, incluindo uma remuneração adequada e a evolução da carreira.

Or. en

Alteração 219
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Critérios de elegibilidade e de concessão;	(b) Critérios de elegibilidade e de concessão ***que deem prioridade à investigação aplicada e às tecnologias com impacto nos setores digital, energético e industrial***;

Or. ro

Alteração 220
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Critérios de elegibilidade e de concessão;	(b) ***Os*** critérios de elegibilidade e de concessão ***estabelecidos no Regulamento [Horizonte Europa]***;

Or. en

Alteração 221
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Regras aplicáveis às ações que dizem respeito a mais do que um objetivo específico;	(d) Regras aplicáveis às ações que dizem respeito a mais do que um objetivo específico***, incluindo a coordenação entre diferentes objetivos — investigação, energia***;

Or. ro

Alteração 222
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados.	(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados***, a fim de acelerar a transferência de tecnologia para a indústria e os sistemas energéticos***.

Or. ro

Alteração 223
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ações às quais se aplicam regras	(e) Ações às quais se aplicam regras

específicas, em especial em matéria de propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados.	específicas, em especial em matéria de ***dupla utilização e orientação para a defesa, segurança da investigação,*** propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados.

Or. en

Alteração 224
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados.	(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de ***segurança da investigação,*** propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados.

Or. en

Alteração 225
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de ***propriedade dos resultados,*** valorização e difusão, transferência e licenciamento, ***bem como de direitos de acesso aos resultados.***	(e) Ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de valorização e difusão, transferência e licenciamento, ***em conformidade com as regras nacionais.***

Or. en

Justificação

Por motivos de simplificação, é essencial que as regras relativas aos direitos de propriedade e de acesso permaneçam inalteráveis durante o período de vigência do programa-quadro e não sofram modificações entre os programas de trabalho. A flexibilidade nesta matéria poderia reduzir a atratividade do 10.º PQ para financiar as ideias mais promissoras e inovadoras.

Alteração 226
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i) (f) definição de critérios que incentivem a participação de PME e empresas em fase de arranque inovadoras, bem como a colaboração entre a investigação e a indústria, a fim de estimular a transferência de tecnologia e a aplicação prática dos resultados da investigação,
	(g) critérios e orientações que assegurem a transparência e a equidade no acesso transnacional às infraestruturas tecnológicas e de investigação.

Or. ro

Alteração 227
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) As ações ou tópicos suscetíveis de implicar atividades com potenciais aplicações de dupla utilização, em conformidade com os artigos 5.º e 21.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa],

incluindo critérios para garantir que o seu objetivo principal e as suas aplicações previstas se destinem a fins civis, bem como disposições específicas em matéria de elegibilidade, condições de participação, proteção de resultados sensíveis e difusão, entre outras salvaguardas pertinentes;

Or. en

Alteração 228
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) A cobertura pretendida dos níveis de maturidade tecnológica (NMT) e a utilização prevista das infraestruturas de investigação e tecnologia, incluindo as condições de acesso, a fim de assegurar um apoio equilibrado entre os NMT mais reduzidos e mais elevados e trajetórias eficazes para a testagem, a validação e a adoção pelo mercado/sociedade.

Or. en

Alteração 229
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Um procedimento de recurso da avaliação.

Or. en

Alteração 230
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota programas de trabalho distintos, por meio de atos de execução, para a execução das ações no âmbito das seguintes componentes, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 3:	2. A Comissão adota programas de trabalho distintos, por meio de atos de execução, para a execução das ações no âmbito das seguintes componentes, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 3***, após um processo de consulta estruturado com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, a título consultivo e na qualidade de observador, os comités de programa, as associações científicas e industriais europeias, as Plataformas Tecnológicas Europeias, PME, universidades e alianças de universidades, órgãos de poder local e regional, organizações filantrópicas e representantes da sociedade civil, a fim de assegurar a coerência com os objetivos da União em matéria de investigação e inovação, a transparência na definição de prioridades e a eficácia da coordenação entre os pilares do programa-quadro***:

Or. en

Alteração 231
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota programas de	2. A Comissão adota programas de

trabalho distintos, por meio de atos de execução, para a execução das ações no âmbito das seguintes componentes, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 3:	trabalho ***quadrienais*** distintos, por meio de atos de execução, para a execução das ações no âmbito das seguintes componentes, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 3:

Or. en

Alteração 232
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo projeto de programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão ***só se afasta*** do projeto de programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;	(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo projeto de programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão ***pode afastar-se*** do projeto de programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo***, desde que esse desacordo seja devidamente justificado e comunicado ao comité referido no artigo 18.º e ao Parlamento Europeu***; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;

Or. en

Alteração 233
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo projeto de programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão só se afasta do projeto de programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;	(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo projeto de programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão só se afasta do projeto de programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão***, assegurando que os projetos selecionados contribuam para a investigação de excelência***;

Or. ro

Alteração 234
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo ***projeto de*** programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão só se afasta do ***projeto de*** programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;	(a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), de acordo com o artigo 18.º, n.º 3. A Comissão só se afasta do programa de trabalho elaborado pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;

Or. en

Justificação

Em comparação com o instrumento referido na alínea c), as MSCA apresentam características distintas que são essenciais para a sua eficácia: «centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica» (artigo 9.º, n.º 1). Atendendo a estas especificidades, as MSCA deveriam ter um programa de trabalho próprio. Tal seria consentâneo com os esforços de simplificação da Comissão Europeia, uma vez que a junção das MSCA a outros instrumentos implicaria programas de trabalho extensos no 9.º PQ, devido à necessidade de incluírem anexos longos para elencar as especificidades das MSCA.

Alteração 235
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Investigação colaborativa, tal como prevista na parte 2 «Competitividade» e «Sociedade», incluindo o plano setorial para as ciências sociais e humanas a que se refere o artigo 11.º-A, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4. Relativamente ao plano setorial, o programa de trabalho define as condições gerais e a dotação orçamental indicativa, assegurando simultaneamente que o tópico de investigação central, os projetos de investigação e o respetivo plano de despesas executados ao abrigo do programa de trabalho sejam elaborados da base para o topo pelas instituições de investigação participantes e sujeitos a avaliação, aprovação e análise por pares especializados independentes, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 11.º-A;

Or. en

Alteração 236
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Componente «Competitividade», cujo programa de trabalho é elaborado em consulta com os comités e subcomités pertinentes a que se refere o artigo 83.º do Regulamento FEC, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 237
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Conselho Europeu da Inovação (CEI), cujo programa de trabalho é elaborado na sequência do parecer do Comité CEI nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	(b) Conselho Europeu da Inovação (CEI), cujo programa de trabalho é elaborado na sequência do parecer do Comité CEI nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; ***a Comissão informa o comité referido no artigo 18.º e o Parlamento Europeu da forma como deu seguimento ao parecer;***

Or. en

Alteração 238
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Conselho Europeu da Inovação (CEI), cujo programa de trabalho é	(b) Conselho Europeu da Inovação (CEI), cujo programa de trabalho é

elaborado na sequência do parecer do Comité CEI nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	elaborado na sequência do parecer do Comité CEI nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4***, dando prioridade às inovações industriais com potencial de impacto económico***;

Or. ro

Alteração 239
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; ***a Comissão assegura apresentação ao Parlamento Europeu das orientações estratégicas e da incidência orçamental desses programas de trabalho antes da sua adoção;***

Or. en

Alteração 240
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), ***desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo***	(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;

Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Justificação

The submission of the work programmes of the competitiveness section of Pillar II to the substantive guidance of the Competitiveness Fund is problematic, as there are still significant ambiguities regarding the implementation of the Fund and the impact chain. It is important to ensure that political guidance does not lead to excessive pre-determination of applications, but that there is room for new openings, scientific creativity and research-led cooperation in the implementation of the pillar. The approval of the work programme should be carried out through a review procedure, so that Member States retain a genuine opportunity to influence the content of the Framework Programme also during the programming period.

Alteração 241
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4***, incentivando a participação em projetos que apoiem o desenvolvimento de tecnologias limpas e soluções industriais inovadoras***;

Or. ro

Alteração 242

Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, ***alargamento da participação e difusão da excelência,*** em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Justificação

Supressão de «alargamento da participação e difusão da excelência».

Alteração 243
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA)***, desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu***, ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;	(c) ***Todos os domínios no âmbito do pilar «Competitividade e sociedade»,*** ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), ecossistemas de inovação, reforma e reforço do sistema europeu de I&I, infraestruturas de investigação e tecnologia, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 244

Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) JRC, cujo programa de trabalho plurianual deve ter em consideração o parecer do Conselho de Administração do JRC referido na Decisão 96/282/Euratom da Comissão.	(d) JRC, cujo programa de trabalho plurianual deve ter em consideração o parecer do Conselho de Administração do JRC referido na Decisão 96/282/Euratom da Comissão. ***Os programas de trabalho devem incluir critérios que incentivem a adoção de tecnologias digitais, com vista a reforçar a competitividade e a transformação digital da União Europeia. Os programas de trabalho devem assegurar a transparência e um acesso equitativo às infraestruturas tecnológicas e de investigação a todos os Estados-Membros, incluindo os com níveis de participação mais baixos.***

Or. ro

Alteração 245
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) JRC, cujo programa de trabalho plurianual deve ter em consideração o parecer do Conselho de Administração do JRC referido na Decisão 96/282/Euratom da Comissão.	(d) JRC, cujo programa de trabalho plurianual deve ter em consideração o parecer do Conselho de Administração do JRC referido na Decisão 96/282/Euratom da Comissão***; a Comissão transmite o parecer, juntamente com o projeto de programa de trabalho, ao comité referido no artigo 18.º e ao Parlamento Europeu, para conhecimento***.

Or. en

Alteração 246
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) (e) Componente «Sociedade» do pilar «Competitividade e sociedade», em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;
	(f) atividades colaborativas de investigação e inovação das vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Fundo Europeu de Competitividade. O programa de trabalho é elaborado de acordo com o parecer do Conselho Estratégico de Partes Interessadas sobre o Pilar II, constituído por peritos de universidades, organismos que realizam investigação, indústria e outras partes interessadas. A Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução;
	(g) Ecossistemas de inovação, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;
	(h) Espaço Europeu da Investigação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;
	(i) Infraestruturas de investigação e tecnologia, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 247
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Neste processo, a Comissão age em

	estreita cooperação com os Estados-Membros no quadro do comité referido no artigo 18.º e assegura a transparência adequada e a supervisão política e orçamental pelo Parlamento Europeu e pelo Tribunal de Contas Europeu, nomeadamente através de informações atempadas e de trocas de pontos de vista antes da adoção dos programas de trabalho.

Or. en

Alteração 248
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As atividades de investigação e inovação referidas nas vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade] são incluídas numa parte específica dos programas de trabalho que executam os objetivos específicos correspondentes referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]. Esses programas de trabalho são adotados em conformidade com os artigos 15.º e 84.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 249
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As atividades de investigação e inovação referidas nas vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade] são incluídas numa parte específica dos programas de trabalho que executam os objetivos específicos correspondentes referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]. Esses programas de trabalho são adotados em conformidade com os artigos 15.º e 84.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 250
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As atividades de investigação e inovação referidas nas vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade] são incluídas numa parte específica dos programas de trabalho que executam os objetivos específicos correspondentes referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]. Esses programas de trabalho são adotados em	3. As atividades de investigação e inovação referidas nas vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade] são incluídas numa parte específica dos programas de trabalho que executam os objetivos específicos correspondentes referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]. Esses programas de trabalho são adotados em

conformidade com os artigos 15.º e 84.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade].	conformidade com os artigos 15.º e 84.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]***, sem prejuízo da autonomia, governação e processos de decisão do programa ao abrigo desse regulamento***.
	Or. en

Alteração 251
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os programas de trabalho asseguram que todas as atividades apoiadas no âmbito do programa são compatíveis com a natureza civil e os objetivos específicos do programa-quadro, em conformidade com os artigos 5.º e 21.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]. Especificam, se for caso disso, as condições em que as atividades com potenciais aplicações de dupla utilização podem ser apoiadas, assegurando que essas atividades sejam essencialmente orientadas para aplicações civis e cumpram as condições de elegibilidade definidas no artigo 21.º do referido regulamento.
	A designação de ações ou tópicos como estando abertos a potenciais aplicações de dupla utilização é limitada, proporcionada e devidamente justificada, tomando como referência os objetivos do programa.
	Os programas de trabalho não incluem ações que não sejam elegíveis nos termos do artigo 21.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], incluindo as atividades essencialmente orientadas para aplicações

militares ou de defesa. As atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente programa devem ser objeto de outros instrumentos da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade.

Or. en

Alteração 252
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua seleção, execução ***e*** acompanhamento***, bem como a sua saída do*** âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] com base no seguinte:	1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua seleção, execução***,*** acompanhamento ***e cessação progressiva no*** âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***. As suas atividades servem principalmente o interesse público, as necessidades societais e os objetivos científicos e não podem ser desproporcionadamente norteadas por interesses privados ou comerciais. Tal deve ser assegurado*** com base no seguinte:

Or. en

Alteração 253
Christian Ehler, Willemien Koning, Wouter Beke, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua seleção, execução e acompanhamento, bem como a sua saída	1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua seleção, execução e acompanhamento, bem como***, se for caso***

do âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] com base no seguinte:	***disso,*** a sua saída do âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] com base no seguinte:

Or. en

Alteração 254
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua seleção, execução e acompanhamento, bem como a sua saída do âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] com base no seguinte:	1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua ***identificação,*** seleção, execução e acompanhamento, bem como a sua saída do âmbito do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] com base no seguinte:

Or. en

Alteração 255
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, com base nos domínios propostos pela Comissão. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:	(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, ***assegurando a igualdade de acesso das organizações de investigação públicas, universidades e entidades sem fins lucrativos, incluindo dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição,***

	com base nos domínios propostos pela Comissão. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:

Or. en

Alteração 256
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, com base nos domínios propostos pela Comissão. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:	(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, com base nos domínios propostos pela Comissão***, em estreita cooperação com os Estados-Membros abrangidos e refletindo as suas prioridades estratégicas***. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:

Or. en

Alteração 257
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um	(a) As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um

procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, com base nos domínios propostos pela Comissão. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:	procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente, com base nos domínios propostos pela Comissão***, após e através da consulta dos Estados-Membros, dos países associados e outras partes interessadas***. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:

Or. en

Alteração 258
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – ponto i-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A. promoção de abordagens integradas e interdisciplinares que combinem investigação científica, inovação tecnológica e políticas públicas,

Or. ro

Alteração 259
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, ***é*** exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das	iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, ***deve ser*** exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas***. As estruturas de governação devem assegurar uma representação***

principais partes interessadas,	***equilibrada e impedir que qualquer categoria única de intervenientes, nomeadamente grandes empresas, exerça uma influência desproporcionada sobre as prioridades, a atribuição de financiamento ou a tomada de decisões***, assegurando ***assim*** uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas;

Or. en

Alteração 260
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas,	iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas***, incluindo autoridades nacionais e regionais,*** de, pelo menos, cinco ***Estados-Membros ou países terceiros associados, com um mínimo de três*** Estados-Membros***,*** e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas ***nas suas estruturas de tomada de decisões***,

Or. en

Justificação

A redação original diminui as oportunidades de participação dos países associados, podendo tornar o programa menos atrativo para os países associados. As regras de composição dos consórcios não devem expressar um aumento dos obstáculos à entrada de países associados. O desenvolvimento económico é frequentemente uma competência regional, e as regiões desempenham um papel importante na mobilização de partes interessadas na I&I para setores e cadeias de valor estratégicos, associados a um elevado impacto societal. Ao mesmo tempo, os atuais modelos das Parcerias nem sempre permitem a participação das regiões e tornam complexa a participação de intervenientes de menor dimensão nas Parcerias Europeias.

Alteração 261
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas,	iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas, ***garantindo uma participação diversificada em toda a Europa, no âmbito das suas estruturas de tomada de decisões,***

Or. en

Alteração 262
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas,	iii. composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas***, incluindo autoridades nacionais e regionais,*** de, pelo menos, cinco Estados-Membros e de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas, ***no âmbito das suas estruturas de tomada de decisões,***

Or. en

Alteração 263
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A. orientação para o interesse público: as parcerias devem demonstrar o seu contributo para as necessidades societais, incluindo a coesão social, a saúde pública, a sustentabilidade ambiental e a resiliência democrática,

Or. en

Alteração 264
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv. ***relevância pan-europeia***: as parcerias devem ***ter relevância pan-europeia, refletida numa distribuição geográfica equilibrada dos parceiros*** entre os Estados-Membros,	iv. ***benefícios mútuos***: as parcerias devem ***demonstrar benefícios mútuos claros*** entre os Estados-Membros ***participantes, refletindo os interesses estratégicos partilhados e as contribuições nacionais complementares***,

Or. en

Alteração 265
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – ponto iv-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A. as parcerias devem ser concebidas de modo a impedir a fragmentação das iniciativas e a duplicação de esforços, através de um alinhamento claro com as prioridades e necessidades estratégicas da União identificadas a nível europeu e nacional,

Or. ro

Justificação

Todas as parcerias devem contribuir para a consecução dos objetivos da União Europeia e evitar a duplicação dos esforços necessários para concretizar esses objetivos.

Alteração 266
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. orientação para a missão: as parcerias devem formular objetivos claros, mensuráveis e calendarizados durante o período de vigência do Horizonte Europa, que servirão de base aos exercícios de acompanhamento, análise e avaliação,	v. orientação para a missão: as parcerias devem formular objetivos claros, mensuráveis e calendarizados durante o período de vigência do Horizonte Europa, que servirão de base aos exercícios de acompanhamento, análise e avaliação***, tal como estabelecido no acordo de parceria entre a Comissão e os Estados-Membros participantes***,

Or. en

Alteração 267
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*

v. orientação para a missão: as parcerias devem formular objetivos claros, mensuráveis e calendarizados durante o período de vigência do Horizonte Europa, que servirão de base aos exercícios de acompanhamento, análise e avaliação,	v. orientação para a missão: as parcerias devem formular objetivos claros, mensuráveis e calendarizados***, sem se sobreporem significativamente às restantes parcerias e componentes do programa,*** durante o período de vigência do Horizonte Europa, que servirão de base aos exercícios de acompanhamento, análise e avaliação,

Or. en

Justificação

Ainda não se sabe que tipo de necessidade surgirá durante o período de programação. Poderá ser necessário financiar determinados temas importantes ou críticos, ou até sobrepostos, durante o período de programação.

Alteração 268
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vi

Texto da Comissão	*Alteração*
vi. plano de ***atividades***: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa,	vi. plano de ***execução***: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para ***assegurar que o financiamento público contribua para obter benefícios societais e que os resultados não sejam exclusivamente apropriados por intervenientes privados, bem como para*** acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa,

Or. en

Alteração 269
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vi

Texto da Comissão	*Alteração*
vi. plano de atividades: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa,	vi. plano de atividades: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa ***e para várias opções de exploração e valorização dos resultados na União***,

Or. en

Alteração 270
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vi

Texto da Comissão	*Alteração*
vi. plano de atividades: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa,	vi. plano de atividades: os parceiros devem elaborar um plano de atividades ex ante, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e uma estratégia de transição prospetiva, ***acordada pelos Estados-Membros participantes,*** incluindo ações para a cessação progressiva do financiamento do Horizonte Europa,

Or. en

Alteração 271
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vii

Texto da Comissão	*Alteração*
vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a competitividade europeia,	vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a competitividade europeia***, se adequado e sob reserva da proteção dos interesses estratégicos dos Estados-Membros participantes***,

Or. en

Alteração 272
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vii

Texto da Comissão	*Alteração*
vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, ***sem afetar a competitividade europeia,***	vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, ***assegurando simultaneamente a abertura, a partilha de conhecimentos e a acessibilidade dos resultados, enquanto bens públicos.***

Or. en

Alteração 273
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vii

Texto da Comissão	*Alteração*
vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a competitividade europeia,	vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas***, que não se cinjam à composição das parcerias existentes***, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a competitividade europeia,

Or. en

Alteração 274
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea vii

Texto da Comissão	*Alteração*
vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a ***competitividade*** europeia,	vii. abertura e transparência: as parcerias devem demonstrar abertura e transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos — incluindo os resultados e impactos esperados — e ao envolvimento dos parceiros e das partes interessadas em toda a cadeia de valor, provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo os internacionais pertinentes, sem afetar a ***segurança económica*** europeia,

Or. en

Alteração 275
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. mecanismos de governação internos transparentes e regras internas, incluindo códigos de conduta, que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente,	i. mecanismos de governação internos transparentes e regras internas, incluindo códigos de conduta, que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente ***e abranjam todas as partes interessadas parceiras, incluindo as autoridades regionais e as partes interessadas de menor dimensão, tais como as PME e as empresas em fase de arranque***,

Or. en

Justificação

A abordagem tripartida proposta não deve limitar a participação das autoridades públicas apenas aos Estados-Membros, mas incluir também as autoridades regionais.

Alteração 276
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. mecanismos de governação internos transparentes ***e regras internas***, incluindo códigos de conduta***,*** que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente,	i. mecanismos de governação ***e regras*** internos transparentes, incluindo ***salvaguardas para assegurar a supervisão democrática, a responsabilização e uma representação equilibrada das partes interessadas, bem como*** códigos de conduta ***que assegurem*** o seu funcionamento de forma aberta e transparente,

Or. en

Alteração 277
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. mecanismos de governação internos transparentes e regras internas, incluindo códigos de conduta, que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente,	i. mecanismos de governação internos transparentes e regras internas, incluindo códigos de conduta, que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente ***e abranjam todos os parceiros***,

Or. en

Alteração 278
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. a abertura permanente da iniciativa através de critérios de adesão e saída claros e transparentes, nomeadamente através de convites abertos a potenciais novas organizações parceiras,	ii. a abertura permanente da iniciativa através de critérios de adesão e saída claros e transparentes, nomeadamente através de convites abertos a potenciais novas organizações parceiras, ***e o envolvimento de parceiros e partes interessadas provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, incluindo as PME, as empresas em fase de arranque inovadoras e as empresas em fase de expansão, e dos internacionais pertinentes, no que respeita às limitações globais de segurança, bem como à segurança económica e da investigação,***

Or. en

Alteração 279
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. a abertura permanente da iniciativa através de critérios de adesão e saída claros e transparentes, nomeadamente através de convites abertos a potenciais novas organizações parceiras,	ii. a abertura permanente da iniciativa através de critérios de adesão e saída claros e transparentes, nomeadamente através de convites abertos a potenciais novas organizações parceiras, ***com condições simplificadas de acesso para as organizações de investigação de pequena dimensão, universidades e entidades dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição,***

Or. en

Alteração 280
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – ponto ix – subponto ii-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A. planeamento a longo prazo baseado em objetivos mensuráveis e indicadores de desempenho bem definidos, a fim de assegurar uma utilização eficiente dos recursos e uma avaliação rigorosa do impacto;

Or. ro

Justificação

O planeamento a médio e longo prazo é vantajoso para uma utilização eficiente dos recursos, com vista a alcançar um elevado nível de desempenho.

Alteração 281

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. flexibilidade através de revisões oportunas de documentos fundamentais, como as agendas estratégicas de investigação e inovação e as estratégias de transição, adaptadas conforme necessário para assegurar a pertinência e a viabilidade,	iii. flexibilidade através de revisões oportunas de documentos fundamentais, como as agendas estratégicas de investigação e inovação e as estratégias de transição, adaptadas conforme necessário para assegurar a pertinência e a viabilidade***, tendo em conta as prioridades estratégicas dos Estados-Membros participantes***,

Or. en

Alteração 282
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. as Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias devem determinar e aplicar o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas ex ante, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada e se continuam a ser pertinentes para as prioridades políticas da União. Esta avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção política mais eficaz para quaisquer ações futuras;	v. as Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias devem determinar e aplicar o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas ex ante, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada e se continuam a ser pertinentes para as prioridades políticas da União. Esta avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção política mais eficaz para quaisquer ações futuras***, assegurando a continuidade da investigação de interesse público e evitando perturbações nas capacidades da investigação pública***;

Or. en

Alteração 283
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. as Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias devem determinar e aplicar o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas ex ante, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada ***e*** se continuam a ser pertinentes para as prioridades políticas da União. Esta avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção política mais eficaz para quaisquer ações futuras;	v. as Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias devem determinar e aplicar o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas ex ante, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada***,*** se continuam a ser pertinentes para as prioridades políticas da União ***e os interesses dos Estados-Membros participantes***. Esta avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção política mais eficaz para quaisquer ações futuras;

Or. en

Alteração 284
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. as Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

devem determinar e aplicar o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas ex ante, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada e se continuam a ser pertinentes para as prioridades políticas da União. Esta avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção política mais eficaz para quaisquer ações futuras;

Or. en

Alteração 285
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea ix-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ix-A. integração das PME e das empresas em expansão: se for caso disso, as parcerias devem formular estratégias claras para promover a inclusão das PME, das empresas em fase de arranque inovadoras e das empresas em expansão no ciclo de inovação, tendo em conta as suas necessidades e desafios específicos e assegurando o seu papel efetivo na consecução dos objetivos da parceria,

Or. en

Alteração 286
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a – subalínea ix – subalínea ix-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ix-A. papel central dos Estados-Membros participantes na sua governação estratégica, nomeadamente no que diz respeito à orientação, revisão e execução das agendas estratégicas de investigação e inovação e das estratégias de transição,

Or. en

Alteração 287
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) vi. a carteira deve ser claramente orientada e pertinente para a I&I,
	vii. sinergias com outras componentes do programa;

Or. en

Alteração 288
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em caso de não-renovação, as Parcerias Europeias aplicam medidas adequadas com base nas ações de cessação progressiva ***identificadas nas respetivas estratégias de transição***.	(b) Em caso de não-renovação, as Parcerias Europeias aplicam medidas adequadas com base nas ações de cessação progressiva***, assegurando que os conhecimentos financiados por fundos públicos permaneçam acessíveis e continuem a servir objetivos de interesse público***.

Or. en

Alteração 289
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em caso de não-renovação, as Parcerias Europeias aplicam medidas adequadas com base nas ações de cessação progressiva identificadas nas respetivas estratégias de transição.	(b) Em caso de não-renovação, as Parcerias Europeias aplicam medidas adequadas com base nas ações de cessação progressiva identificadas nas respetivas estratégias de transição***, em consulta com os Estados-Membros participantes***.

Or. en

Alteração 290
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	xv. impacto industrial e tecnológico: os projetos propostos devem demonstrar um potencial significativo para a inovação industrial, o desenvolvimento de tecnologias estratégicas europeias e a aplicabilidade direta nos setores industrial e energético,
	xvi. colaboração entre a investigação e a indústria: deve ser efetuada uma avaliação da capacidade da parceria para integrar o meio de investigação e o setor privado, a fim de acelerar a transferência de tecnologia e a aplicação célere dos resultados da investigação na indústria,
	xvii. inovação digital aplicada à indústria e à energia: as parcerias devem demonstrar a utilização das tecnologias

digitais e da automação para aumentar a competitividade e a resiliência, xix. sustentabilidade e resiliência industrial e energética: deve ser efetuada uma avaliação da forma como a parceria contribui para o reforço de infraestruturas críticas sustentáveis e resistentes às mudanças tecnológicas ou aos choques externos.

As parcerias devem visar a coesão transnacional e uma distribuição geograficamente equilibrada dos parceiros e incluir o acompanhamento e a avaliação do impacto nos setores digital e industrial, a fim de assegurar a aplicação prática dos resultados da investigação e inovação;

Or. ro

Alteração 291
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As parcerias europeias podem criar plataformas de planeamento setorial estruturado lideradas por peritos que reúnam peritos científicos e de investigação independentes e os principais intervenientes no ecossistema de um setor científico específico, para definir de comum acordo e elaborar os planos de financiamento pormenorizados, as dotações orçamentais indicativas e a divisão de tarefas no âmbito da parceria, em função dos pontos fortes e das especializações complementares. Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), as referidas parcerias podem ser compostas exclusivamente por entidades públicas que, coletivamente, devem ser representativas de um setor científico

específico.

Or. en

Justificação

(Passará a n.º 1-B)

Alteração 292
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Todas as partes interessadas, incluindo os Estados-Membros e os países associados, devem ser consultadas, desde as primeiras fases, no processo de proposta de novas parcerias.

Or. en

Justificação

Apenas a Comissão é mencionada como parte interessada na proposta dos domínios das parcerias. É essencial contar com outras partes interessadas na definição dos domínios visados. As parcerias não devem estar exclusiva e explicitamente ligadas às prioridades políticas da Comissão e/ou às vertentes estratégicas, uma vez que tal as restringiria fortemente e limitaria o seu potencial.

Alteração 293
Christian Ehler, Willemien Koning, Wouter Beke, Eszter Lakos, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Controlo das exportações e atividades orientadas para a defesa

1. O presente programa apoia proativamente os esforços de controlo das exportações, através da sinalização dos convites à apresentação de propostas potencialmente relevantes para o controlo das exportações:

(a) Cada convite à apresentação de propostas no âmbito do presente programa indica se as atividades de investigação que, em princípio, beneficiarão de financiamento ao abrigo do convite são suscetíveis de produzir resultados previstos no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/821 ou de regimes nacionais equivalentes de controlo das exportações, tomando como referência as categorias pertinentes das listas de controlo;

(b) O único propósito da indicação referida na alínea a) é informar os candidatos de obrigações previsíveis a jusante nos termos da legislação relativa ao controlo das exportações, nomeadamente de difusão dos resultados, transferência de tecnologia e cooperação com entidades estabelecidas fora da União. Não constitui um fundamento para restringir a elegibilidade, para aplicar condições específicas aos procedimentos de concessão nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade], nem para impor medidas reforçadas de segurança da investigação nos projetos financiados ao abrigo do convite;

(c) A indicação referida na alínea a) é revista e, se necessário, atualizada pela Comissão, para refletir a evolução do regime de controlo das exportações da União e do âmbito científico do convite.

2. Os projetos apoiados ao abrigo do presente programa podem incluir pacotes de trabalho orientados para aplicações no setor da defesa, os quais são financiados no âmbito do programa específico de investigação no domínio da defesa

referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa].

A identificação dos pacotes de trabalho orientados para as aplicações no setor da defesa realiza-se na fase de apresentação de propostas, com base numa autodeclaração dos candidatos, e é confirmada ou aperfeiçoada durante a elaboração da convenção de subvenção. Os participantes não são obrigados a tomar parte nos pacotes de trabalho identificados através deste processo e a sua recusa em o fazer não afeta a sua participação noutros pacotes de trabalho da ação, desde que o prolongamento da sua participação nesses outros pacotes de trabalho continue a ser tecnicamente viável.

Se, durante a execução de uma ação, a Comissão considerar que um ou mais pacotes de trabalho devem ser reclassificados como orientados para aplicações no setor da defesa, ou que a classificação da ação como próxima do setor da defesa deve ser revista, enceta um diálogo com o consórcio. A ocorrer, a reclassificação é formalizada através de uma alteração da convenção de subvenção, adotada em conformidade com o procedimento definido no ato delegado a que se refere o artigo 20.º, n.º 1-A, do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa]. Os participantes que não pretendam ficar vinculados às obrigações decorrentes da reclassificação podem retirar-se do pacote de trabalho em causa, ou da ação no seu conjunto, sem sofrer sanções financeiras. Essa retirada não constitui motivo para a rescisão do acordo de consórcio relativamente ao contributo desse participante para outros pacotes de trabalho da ação, se a sua participação nesses outros pacotes de trabalho continuar a ser tecnicamente viável. O requisito de separabilidade estrutural previsto no artigo 20.º, n.º 1-A, alínea d),

subalínea vi), do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] é aplicável com as devidas adaptações a todos os pacotes de trabalho reclassificados.

Or. en

Alteração 294
Bart Groothuis, Katri Kulmuni, Elisabetta Gualmini, Michael McNamara, Anna Stürgkh, Ivars Ijabs, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Andreas Glück

Proposta de decisão
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Projetos inovadores e audaciosos
	Os projetos inovadores e audaciosos são selecionados através de um processo ágil e concorrencial. Além dos requisitos previstos no artigo 11.º-A do Regulamento (UE) XXX [Regulamento Horizonte Europa], são aplicáveis os seguintes critérios:
	(a) O objetivo do projeto inovador e audacioso consiste em alcançar resultados tecnológicos transformadores que ultrapassam o âmbito das diferentes ações do Horizonte Europa e exigem contribuições coordenadas de mais do que um programa da União;
	(b) O projeto inovador e audacioso deve representar compromissos concretos dos Estados-Membros, incluindo, se for caso disso, contribuições financeiras ou em espécie de parceiros privados;
	(c) O plano de execução do projeto inovador e audacioso inclui os seguintes elementos:
	(i) marcos calendarizados que englobem a trajetória desde a investigação até à expansão e, por fim, à implantação

	industrial,
	ii) um contributo comprovado para os objetivos políticos pertinentes da União e, se for caso disso, para as iniciativas legislativas correlatas.

Or. en

Justificação

The Ehler Report introduced Article 11a in the Horizon Europe Regulation, establishing moonshots as bold strategic frameworks requiring coordinated action across EU programmes and Member States. While it introduces the concept, it requires further operational detail for effective implementation. As with European Partnerships, which are anchored in both the Regulation and the Council Decision, moonshots require the same approach. Omitting them from the Council Decision would undermine programme coherence. This Article closes that gap, giving the Commission a clear mandate to operationalise moonshots through clear selection criteria, cross-programme requirements and time-bound milestones.

Alteração 295
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação («ERC», do inglês European Research Council) para a execução das ações no âmbito da parte I «Excelência científica» do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] que estejam relacionadas com o ERC. O ERC sucede ao Conselho Europeu de Investigação estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.	1. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação («ERC», do inglês European Research Council) para a execução das ações no âmbito da parte I «Excelência científica» do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] que estejam relacionadas com o ERC***, sob reserva de informação e trocas de pontos de vista regulares com o Parlamento Europeu e o Conselho***. O ERC sucede ao Conselho Europeu de Investigação estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.

Or. en

Alteração 296
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação («ERC», do inglês European Research Council) para a execução das ações no âmbito ***da parte*** I «Excelência científica» do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] que estejam relacionadas com o ERC. O ERC sucede ao Conselho Europeu de Investigação estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.	1. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação («ERC», do inglês European Research Council) para a execução das ações no âmbito ***do pilar*** I «Excelência científica» do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] que estejam relacionadas com o ERC. O ERC sucede ao Conselho Europeu de Investigação estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.

Or. en

Alteração 297
Christian Ehler, Willemien Koning, Wouter Beke, Radan Kanev, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ERC é composto pelo Conselho Científico independente do ERC previsto no artigo 7.º e pela estrutura de execução específica do ERC prevista no artigo 8.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o programa-quadro.

Alteração 298
Christian Ehler, Radan Kanev, Seán Kelly, Willemien Koning, Wouter Beke, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente («presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o programa-quadro.

Alteração 299
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente («presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional.	3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente («presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional***, através de um processo de seleção aberto e transparente, com base num convite à participação amplo e concorrencial que não se cinja aos grupos de peritos da Comissão e aos representantes de interesses registados, garantindo a excelência, independência e legitimidade no processo de nomeação, incluindo:*** ***(a) Nomeações propostas pelas autoridades ministeriais competentes dos Estados-Membros;*** ***(b) Nomeações propostas através de um processo estruturado por universidades a título individual ou por agrupamentos de universidades, nomeadamente alianças de universidades europeias;*** ***(c) Autonomeações apresentadas em resposta a um convite à apresentação de***

candidaturas aberto e concorrencial.

Or. en

Alteração 300
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 3
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente («presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional.	3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente («presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional***, tendo em conta a diversidade geográfica***.

Or. en

Alteração 301
Christian Ehler, Seán Kelly, Willemien Koning, Wouter Beke, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o programa-quadro.

Alteração 302
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos.	4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. ***Os membros deste comité de seleção específico são selecionados com base num percurso de excelência científica demonstrada, no reconhecimento pelos pares e em experiência comprovada. Devem garantir uma total independência e a ausência de conflitos de interesses, bem como um equilíbrio geográfico adequado entre os Estados-Membros. A seleção tem igualmente em conta a diversidade de disciplinas, setores e experiências, a fim de assegurar uma tomada de decisões de elevada qualidade, imparcial e bem fundamentada.*** O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC***. Antes da nomeação, o Parlamento Europeu e o Conselho são informados do candidato proposto e têm a oportunidade de expressar os seus pontos de vista, incluindo através da organização de audições públicas***. O mandato do presidente do ERC é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos.

Or. en

Alteração 303
Katri Kulmuni, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***dois*** anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***dois*** anos.	4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***quatro*** anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***quatro*** anos. ***O presidente do ERC consagra, em princípio, pelo menos 80 % do seu tempo de trabalho às atividades do ERC. O presidente do ERC será remunerado a um nível compatível com um cargo de quadro superior na Comissão, e a estrutura de execução específica prestar-lhe-á o apoio necessário para exercer as suas funções.***

Or. en

Justificação

O mandato atual do presidente do ERC é de quatro (mais quatro) anos, não havendo motivos suficiente para o encurtar. Algumas partes interessadas advogam o restabelecimento dos critérios do 9.º PQ, que impõe obrigações ao presidente e aos vice-presidentes do ERC, a fim de assegurar que são consagrados recursos suficientes à administração de um ERC independente. As alterações propostas do número em apreço e do número seguinte retomam o texto da legislação do 9.º PQ.

Alteração 304
Anna Zalewska, Ondřej Krutílek

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presidente do ERC é nomeado	4. O presidente do ERC é nomeado

pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***dois*** anos, sendo ***prorrogável*** uma vez ***por um período máximo de dois anos***.	pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***quatro*** anos, sendo ***renovável*** uma ***única*** vez.

Or. pl

Alteração 305
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***dois*** anos, ***sendo prorrogável*** uma vez ***por um período máximo de dois anos***.	4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a ***quatro*** anos, ***renovável*** uma vez.

Or. en

Alteração 306
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	4-A. O presidente do ERC reside em Bruxelas durante o período de exercício do cargo e consagra, em princípio, pelo menos 80 % do seu tempo de trabalho às atividades do ERC. O presidente do ERC será remunerado a um nível compatível com um cargo de quadro superior na Comissão, e a estrutura de execução específica prestar-lhe-á o apoio necessário para exercer as suas funções.

Or. en

Alteração 307
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O presidente é assistido por três vice-presidentes escolhidos pelo Conselho Científico de entre os seus membros.	6. O presidente é assistido por três vice-presidentes escolhidos pelo Conselho Científico de entre os seus membros. ***O Parlamento Europeu é informado em tempo útil dessas nomeações e organiza audições públicas, incluindo audições conjuntas, antes das nomeações, seguidas de uma votação de confirmação pela comissão competente. Após as nomeações dos vice-presidentes, o Parlamento Europeu mantém um diálogo estruturado regular com os mesmos ao longo do seu mandato.***

Or. en

Alteração 308
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O ***presidente é assistido por três vice-presidentes escolhidos pelo*** Conselho Científico de entre os seus membros.	6. O Conselho Científico ***do ERC elege*** de entre os seus membros ***três vice-presidentes que assistem o presidente do ERC na sua representação e na organização do trabalho. Estes têm o título de vice-presidente do ERC. Os membros do Conselho Científico do ERC são remunerados pelas tarefas que executam sob a forma de honorários e, quando adequado, são reembolsados das despesas de viagem e estadia***.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 7.º, o qual é essencialmente transferido para o programa-quadro.

Alteração 309
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O presidente é assistido por três vice-presidentes escolhidos pelo Conselho Científico de entre os seus membros.	6. O presidente é assistido por três vice-presidentes escolhidos pelo Conselho Científico de entre os seus membros. ***Os três vice-presidentes recebem apoio destinado a assegurar que, nos seus institutos de origem, dispõem de assistência administrativa local adequada.***

Or. en

Alteração 310
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. No contexto da execução do programa específico e para fins de desempenho dessas tarefas, o Conselho Científico do ERC:
	(a) No que respeita à estratégia científica: ***i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa,*** ***ii. elabora o programa de trabalho e desenvolve a combinação de medidas de apoio do ERC, em conformidade com a sua estratégia científica,*** ***iii. lança as iniciativas de cooperação internacional necessárias, incluindo atividades de proximidade, a fim de reforçar a visibilidade do ERC em relação aos melhores investigadores do resto do mundo, em conformidade com a sua estratégia científica;***
	(b) No que respeita à gestão científica, acompanhamento e controlo da qualidade: ***i. assegura um sistema de revisão por pares de craveira mundial baseado na excelência científica e na total transparência, equidade e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do Conselho Científico do ERC,*** ***ii. apresenta uma proposta com base na qual são nomeados peritos no caso de ações de investigação de fronteira do ERC,*** ***iii. assegura que as subvenções do ERC são implementadas de acordo com***

procedimentos simples e transparentes que mantenham a tónica na excelência, incentivem o espírito de iniciativa e combinem flexibilidade com responsabilidade graças a uma monitorização contínua da qualidade das operações e da sua execução,
iv. analisa e avalia as realizações do ERC e a qualidade e o impacto da investigação financiada pelo ERC e apresenta recomendações e orientações para ações corretivas ou futuras em conformidade, v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa;

(c) No que respeita à comunicação e difusão:
i. reforça o perfil e a visibilidade a nível mundial do ERC graças a atividades de comunicação e de proximidade, incluindo conferências científicas para promover as atividades e realizações do ERC e os resultados dos projetos financiados pelo ERC junto da comunidade científica, das principais partes interessadas e do público em geral,
ii. quando adequado, consulta a comunidade científica, técnica e académica, as agências regionais e nacionais de financiamento da investigação e outras partes interessadas,
iii. comunica regularmente à Comissão informações sobre as suas próprias atividades.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 7.º, o qual é essencialmente transferido para o programa-quadro.

Alteração 311

Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O ***funcionamento*** do ERC ***pauta-se pelos seus princípios fundamentais da excelência científica, da ciência aberta, da autonomia, da eficiência, da eficácia, da transparência, da responsabilização e da integridade da investigação, respeitando simultaneamente as políticas institucionais da*** Comissão ***Europeia. O ERC assegura a continuidade com as ações do ERC realizadas ao abrigo da Decisão (UE) 2021/764 do Conselho***.	7. O ***Conselho Científico*** do ERC ***informa a*** Comissão ***sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito***.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 7.º, o qual é essencialmente transferido para o programa-quadro.

Alteração 312
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 7
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O funcionamento do ERC pauta-se pelos seus princípios fundamentais da excelência científica, da ciência aberta, da autonomia, da eficiência, da eficácia, da transparência, da responsabilização e da integridade da investigação, ***respeitando simultaneamente as políticas institucionais da Comissão Europeia***. O ERC assegura a continuidade com as ações do ERC realizadas ao abrigo da Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.	7. O funcionamento do ERC pauta-se pelos seus princípios fundamentais da excelência científica, da ciência aberta, da autonomia, da eficiência, da eficácia, da transparência, da responsabilização e da integridade da investigação, ***bem como da ampla representação geográfica dos investigadores***. O ERC assegura a continuidade com as ações do ERC realizadas ao abrigo da Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.

Or. en

Alteração 313
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em início de carreira.	8. Através das suas atividades ***simples e transparentes, exercidas de maneira autónoma para responder às necessidades da investigação de fronteira***, o ERC apoia, de forma ascendente ***e centrada no investigador***, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em início de carreira***. Desenvolve procedimentos simples e transparentes ajustados às necessidades da investigação de fronteira, liderada pelo Conselho Científico do ERC***.

Or. en

Justificação

Importa reforçar mecanismos apropriados para os intuitos do ERC.

Alteração 314
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em	8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em

início de carreira.	início de carreira***, bem como iniciativas arrojadas suscetíveis de conduzir a descobertas revolucionárias***.

Or. ro

Justificação

A rápida evolução mundial em todos os domínios e os desafios que esta apresenta também exigem o apoio a iniciativas arrojadas suscetíveis de conduzir a descobertas revolucionárias.

Alteração 315
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 8
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em início de carreira.	8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em início de carreira ***e investigadores de regiões sub-representadas***.

Or. en

Alteração 316
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão é garante da autonomia e integridade do ERC e assegura a boa execução das tarefas que lhe forem confiadas.	9. A Comissão é garante da autonomia e integridade do ERC e assegura a boa execução das tarefas que lhe forem confiadas. ***A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu***

	sobre a execução das atividades do ERC e permite-lhe formular observações ou objeções, designadamente no que respeita à governação, à seleção dos programas, à execução orçamental e ao cumprimento dos objetivos do programa específico.

Or. en

Alteração 317
Christian Ehler, Willemien Koning, Wouter Beke, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão ***é garante da autonomia e integridade*** do ERC e ***assegura a boa execução das tarefas que lhe forem confiadas***.	9. ***O Conselho Científico do ERC e*** a Comissão ***reúnem-se pelo menos duas vezes por ano para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento da estratégia*** do ERC e ***da elaboração de políticas da Comissão***.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 7.º, o qual é essencialmente transferido para o programa-quadro.

Alteração 318
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 7 do presente artigo,	***Suprimido***

bem como com a estratégia global do ERC, referida no artigo 7.º, n.º 4, alínea a), estabelecida pelo Conselho Científico do ERC.

Or. en

Alteração 319
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos ***no n.º*** 7 do presente artigo, bem como com a estratégia global do ERC***, referida no*** artigo 7.º, n.º 4, ***alínea a), estabelecida*** pelo Conselho Científico do ERC.	10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos ***nos n.os*** 7 ***e 8*** do presente artigo, bem como com a estratégia global***, os procedimentos e as posições*** do ERC ***a que se refere*** o artigo 7.º, n.º 4, ***estabelecidos*** pelo Conselho Científico do ERC.

Or. en

Alteração 320
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos ***no n.º 7*** do presente artigo, bem como com ***a estratégia global do ERC, referida no*** artigo 7.º, n.º 4, ***alínea a), estabelecida*** pelo Conselho Científico do ERC.	10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos ***nos n.os 7 e 8*** do presente artigo, bem como com ***os elementos a que se refere o*** artigo 7.º, n.º 4, ***alíneas a), c) e d), estabelecidos*** pelo Conselho Científico do ERC.

Or. en

Alteração 321
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Justificação

O artigo em apreço deve ser transferido para o programa-quadro.

Alteração 322
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, ***que inclua uma consulta aberta*** à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento	1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. ***Os membros do Conselho Científico do CEI são selecionados com base num percurso de excelência científica demonstrada, no reconhecimento pelos pares e em experiência comprovada. Devem garantir uma total independência e a ausência de conflitos de interesses, bem como um equilíbrio geográfico adequado entre os***

Europeu e ao Conselho.

Estados-Membros. A seleção tem igualmente em conta a diversidade de disciplinas, setores e experiências, a fim de assegurar uma tomada de decisões de elevada qualidade, imparcial e bem fundamentada. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, ***incluindo mediante propostas dos Estados-Membros e consultas abertas*** à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são informados do procedimento e têm a oportunidade de expressar os seus pontos de vista sobre as nomeações, incluindo através da organização de audições públicas.***

Or. en

Alteração 323
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 1
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma ***variedade*** de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho	1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma ***representação equilibrada*** de origens geográficas ***e de regiões sub-representadas***. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento

Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC***, e em consulta com a configuração do comité, prevista no artigo 18.º, n.º 2, subalínea ii)***, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 324
Radan Kanev

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas***, assegurando uma ampla representação geográfica de sistemas de investigação de toda a União***. Agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 325
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de interesses ***exteriores***. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Agem a título pessoal e independentemente de ***quaisquer*** interesses ***industriais, financeiros ou políticos*** A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 326
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma ***variedade de origens geográficas***. Agem a título pessoal e independentemente de	1. O Conselho Científico do ERC é composto por 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias, e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma ***ampla representação geográfica em toda a União***. Agem a título pessoal e

interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 327
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mandato dos membros do Conselho Científico do ERC é de até quatro anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***dois*** anos, com base num sistema de rotação que assegure a continuidade dos trabalhos do Conselho Científico do ERC.	2. O mandato dos membros do Conselho Científico do ERC é de até quatro anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***quatro*** anos, com base num sistema de rotação que assegure a continuidade dos trabalhos do Conselho Científico do ERC.

Or. en

Alteração 328
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mandato dos membros do Conselho Científico do ERC é ***de até*** quatro anos, ***sendo prorrogável*** uma vez ***por um período máximo de dois anos***, com base num sistema de rotação que assegure	2. O mandato dos membros do Conselho Científico do ERC é ***limitado a*** quatro anos, ***renovável*** uma vez, com base num sistema de rotação que assegure a continuidade dos trabalhos do Conselho

a continuidade dos trabalhos do Conselho Científico do ERC.	Científico do ERC.

Or. en

Alteração 329
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Conselho Científico do ERC elege de entre os seus membros três vice-presidentes que assistem o presidente do ERC na sua representação e na organização do trabalho. Estes têm o título de vice-presidente do ERC. Os membros do Conselho Científico do ERC são remunerados pelas tarefas que executam sob a forma de honorários e, quando adequado, são reembolsados das despesas de viagem e estadia. Os três vice-presidentes receberão apoio com vista a assegurar uma assistência administrativa local adequada nos seus institutos de origem.

Or. en

Alteração 330
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho Científico do ERC elege de entre os seus membros três vice-presidentes que assistem o presidente do ERC na sua representação e na organização do trabalho. Estes têm o título	3. O Conselho Científico do ERC elege de entre os seus membros três vice-presidentes que assistem o presidente do ERC na sua representação e na organização do trabalho. Estes têm o título

de vice-presidente do ERC. Os membros do Conselho Científico do ERC são remunerados pelas tarefas que executam sob a forma de honorários e, quando adequado, são reembolsados das despesas de viagem e estadia.	de vice-presidente do ERC. Os membros do Conselho Científico do ERC são remunerados pelas tarefas que executam sob a forma de honorários e, quando adequado, são reembolsados das despesas de viagem e estadia. ***O Parlamento Europeu é informado em tempo útil dessas nomeações e organiza audições públicas, incluindo audições conjuntas, antes das nomeações, seguidas de uma votação de confirmação pela comissão competente. Após as nomeações dos vice-presidentes, o Parlamento Europeu mantém um diálogo estruturado regular com os mesmos ao longo do seu mandato.***

Or. en

Alteração 331
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Científico do ERC exerce as suas funções única e exclusivamente no âmbito e para os efeitos do programa específico. Nesse contexto, estabelece:	O Conselho Científico do ERC exerce as suas funções ***de maneira autónoma,*** única e exclusivamente no âmbito e para os efeitos do programa específico. Nesse contexto, estabelece:

Or. en

Alteração 332
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A estratégia global do ERC;	(a) A estratégia global do ERC***, incluindo as prioridades no domínio da investigação aplicada e as soluções para a***

	resiliência energética e a competitividade europeia;

Or. ro

Alteração 333
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O ***projeto de*** programa de trabalho para a execução das atividades do ERC;	(b) O programa de trabalho para a execução das atividades do ERC;

Or. en

Alteração 334
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os métodos e procedimentos para a revisão por pares e a avaliação das propostas em função dos quais é feita a seleção das propostas a financiar;	(c) Os métodos e procedimentos para a revisão por pares e a avaliação das propostas***, com a participação de peritos independentes de alto nível em vários domínios,*** em função dos quais é feita a seleção das propostas a financiar***, através de um procedimento de seleção competitivo e transparente***;

Or. ro

Justificação

Tal como em qualquer domínio, também neste caso é necessário um procedimento de avaliação das propostas transparente e justo.

Alteração 335

Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A sua posição sobre qualquer assunto que, numa perspetiva científica, possa promover as realizações e o impacto do ERC, bem como a qualidade da investigação realizada;	(d) A sua posição sobre qualquer assunto que, numa perspetiva científica, possa promover as realizações e o impacto do ERC, bem como a qualidade da investigação realizada ***e a execução das ações do ERC, nomeadamente modelos de documentos, orientações, sistemas informáticos, manuais e instruções***;

Or. en

Justificação

A especificação dos elementos do sistema de apoio ao ERC permite consolidar a sua independência.

Alteração 336
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) (g) indicadores específicos de impacto industrial e energético para acompanhar os progressos realizados e a eficiência dos projetos financiados pelo ERC,
	(h) identificar e dar prioridade aos domínios emergentes da investigação e inovação, incluindo as tecnologias verdes, o hidrogénio, as baterias, a digitalização industrial e outras tecnologias estratégicas,
	(i) avaliar o impacto económico e social dos projetos, incluindo o seu contributo para a competitividade europeia e a criação de emprego em setores

estratégicos,

(j) promover a colaboração entre a investigação e a indústria, facilitar a transferência de tecnologia e apoiar a valorização dos resultados da investigação,

(k) acompanhar as iniciativas de inovação e as empresas tecnológicas em fase de arranque para acelerar a inovação,

(l) incentivar a integração interdisciplinar e internacional através do estabelecimento de boas práticas de cooperação com os parceiros internacionais,

(m) prestar aconselhamento à Comissão e ao Parlamento Europeu, com recomendações para o ajustamento das estratégias,

(n) rever periodicamente os critérios e procedimentos de avaliação para manter a flexibilidade e a pertinência do programa específico face a desenvolvimentos tecnológicos e geopolíticos inesperados.

Or. ro

Alteração 337
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***só se afasta*** das posições estabelecidas pelo Conselho Científico do ERC nos termos do primeiro parágrafo se considerar que a presente decisão não foi respeitada. Nesse caso, a Comissão adota medidas destinadas a manter a continuidade na execução do programa específico e a realização dos seus objetivos, indicando e fundamentando devidamente os pontos de desacordo com as posições do Conselho Científico do	***O Parlamento Europeu é devidamente informado do exercício dessas tarefas.*** A Comissão ***pode afastar-se*** das posições estabelecidas pelo Conselho Científico do ERC nos termos do primeiro parágrafo se considerar que a presente decisão não foi respeitada. Nesse caso, a Comissão adota medidas destinadas a manter a continuidade na execução do programa específico e a realização dos seus objetivos, indicando e fundamentando

ERC.	devidamente os pontos de desacordo com as posições do Conselho Científico do ERC. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são informados desse facto e têm a oportunidade de expressar os seus pontos de vista e de encetar um diálogo estruturado sobre as medidas adotadas, a justificação do desacordo e as suas implicações para a execução do programa específico e para a consecução dos respetivos objetivos.***

Or. en

Alteração 338
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Conselho Científico do ERC informa a Comissão sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito.	5. O Conselho Científico do ERC informa a Comissão sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito. ***Essas informações e análises são transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que devem ter a oportunidade de encetar um diálogo estruturado sobre as suas implicações para o programa e para a política de investigação e inovação da União.***

Or. en

Alteração 339
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. O Conselho Científico do ERC informa a Comissão sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito.	5. O Conselho Científico do ERC informa a Comissão sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito. ***As análises podem incluir recomendações sobre as prioridades de financiamento, o potencial de valorização industrial e o impacto económico e social dos projetos financiados.***

Or. ro

Alteração 340
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho Científico do ERC e a Comissão reúnem-se pelo menos duas vezes por ano para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento da estratégia do ERC e da elaboração de políticas da Comissão.	6. O Conselho Científico do ERC e a Comissão reúnem-se pelo menos duas vezes por ano para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento da estratégia do ERC e da elaboração de políticas da Comissão. ***São convidados representantes do Parlamento Europeu para as reuniões, nas quais podem participar na qualidade de observadores.***

Or. en

Alteração 341
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho Científico do ERC e a Comissão ***reúnem-se pelo menos duas***	6. O Conselho Científico do ERC e a Comissão ***realizam reuniões periódicas***

vezes por ano para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento da estratégia do ERC e da elaboração de políticas da Comissão.	para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento da estratégia do ERC e da elaboração de políticas da Comissão.

Or. en

Alteração 342
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho Científico do ERC é o garante da qualidade das atividades numa perspetiva científica e tem plena autoridade para tomar decisões quanto ao tipo de investigação a financiar.	7. O Conselho Científico do ERC é o garante da qualidade das atividades numa perspetiva científica e tem plena autoridade para tomar decisões quanto ao tipo de investigação a financiar. ***Comunica regularmente informações ao Parlamento Europeu sobre o exercício dessa autoridade.***

Or. en

Alteração 343
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho Científico do ERC é o garante da qualidade das atividades numa perspetiva científica e tem plena autoridade para tomar decisões quanto ao tipo de investigação a financiar.	7. O Conselho Científico do ERC é o garante da qualidade das atividades numa perspetiva científica e tem plena autoridade para tomar decisões quanto ao tipo de investigação ***e de regime de subvenções*** a financiar.

Or. en

Justificação

O Conselho Científico do ERC também deve ter plena autonomia e autoridade para decidir do modo como atribui financiamento às ideias mais promissoras e excelentes e através de que tipos de regime de subvenções.

Alteração 344
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho Científico do ERC atua exclusivamente no interesse do ERC, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 7. Atua com integridade e probidade e executa o seu trabalho de forma eficiente e com a maior transparência possível.	8. O Conselho Científico do ERC atua exclusivamente no interesse do ERC, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 7. Atua com integridade e probidade e executa o seu trabalho de forma eficiente e com a maior transparência possível***, incluindo a comunicação regular de informações ao Parlamento Europeu, para conhecimento***.

Or. en

Alteração 345
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No que respeita à estratégia científica:	(a) No que respeita à estratégia científica ***e à incidência industrial***:

Or. ro

Alteração 346
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – ponto i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa,	i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa***, prestando, ao mesmo tempo, especial atenção ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias de ponta, como a inteligência artificial***;

Or. ro

Justificação

A rápida evolução verificada nos últimos anos em todos os domínios, em especial no domínio das novas tecnologias, exige estratégias adequadas.

Alteração 347
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – ponto i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa,	i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa***, das prioridades industriais estratégicas e da resiliência energética***,

Or. ro

Alteração 348
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas ***e das necessidades científicas***	i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas,

da Europa,

Or. en

Alteração 349
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – ponto ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. elabora o programa de trabalho e desenvolve a combinação de medidas de apoio do ERC, em conformidade com a sua estratégia científica,	ii. elabora o programa de trabalho e desenvolve a combinação de medidas de apoio do ERC, em conformidade com a sua estratégia científica***, assegurando a afetação de recursos e atribuição de prioridades a projetos com impacto nos setores industrial e energético***,

Or. ro

Alteração 350
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. lança as iniciativas de cooperação internacional necessárias, incluindo atividades de proximidade, a fim de reforçar a visibilidade do ERC em relação aos melhores investigadores do resto do mundo, em conformidade com a sua estratégia científica;	iii. lança as iniciativas de cooperação internacional necessárias, incluindo atividades de proximidade, a fim de reforçar a visibilidade do ERC em relação aos melhores investigadores do resto do mundo, em conformidade com a sua estratégia científica***, se adequado e sob reserva da proteção dos interesses estratégicos da União e dos Estados-Membros participantes***;

Or. en

Alteração 351
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. ***lança as iniciativas de cooperação internacional necessárias, incluindo*** atividades de proximidade, a fim de ***reforçar a visibilidade*** do ERC ***em relação aos melhores*** investigadores do resto do mundo, em conformidade com a sua estratégia científica;	iii. ***desenvolve e reforça as*** atividades ***específicas*** de proximidade***, mentoria, reforço das capacidades e cooperação***, a fim de ***aumentar a adoção dos instrumentos*** do ERC ***pelos*** investigadores ***da União e*** do resto do mundo, ***assegurar condições equitativas a todos os candidatos e alargar a base de talentos***, em conformidade com a sua estratégia científica;

Or. en

Alteração 352
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – parágrafo 9 – alínea a – ponto iii-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A. identifica as oportunidades de transferência de tecnologia e de valorização dos resultados da investigação nos setores industrial e energético;

Or. ro

Alteração 353
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – ponto i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. assegura um sistema de revisão por	i. assegura um sistema de revisão por

pares de craveira mundial baseado na excelência científica e na total transparência, equidade e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do Conselho Científico do ERC,	pares de craveira mundial***, incluindo critérios que avaliem a relevância industrial, o impacto energético e a aplicabilidade prática,*** baseado na excelência científica e na total transparência, equidade e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do Conselho Científico do ERC,

Or. ro

Alteração 354
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea i
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. assegura um sistema de revisão por pares de craveira mundial baseado na excelência científica e na total transparência, equidade e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do	i. assegura um sistema de revisão por pares de craveira mundial baseado na excelência científica e na total transparência, equidade***, imparcialidade*** e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do Conselho Científico do

Conselho Científico do ERC,	ERC,

Or. en

Alteração 355
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea iii
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. assegura que as subvenções do ERC são implementadas de acordo com procedimentos simples e transparentes que mantenham a tónica na excelência, incentivem o espírito de iniciativa e combinem flexibilidade com responsabilidade graças a uma monitorização contínua da qualidade das operações e da sua execução,	iii. assegura que as subvenções do ERC são implementadas de acordo com procedimentos simples e transparentes que ***eliminem ativamente os obstáculos estruturais à participação de investigadores de países abrangidos pelo alargamento da participação e de instituições com pouca capacidade,*** mantenham a tónica na excelência, incentivem o espírito de iniciativa e combinem flexibilidade com responsabilidade graças a uma monitorização contínua da qualidade das operações e da sua execução,

Or. en

Alteração 356
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv. analisa e avalia as realizações do ERC e a qualidade e o impacto da investigação financiada pelo ERC e apresenta recomendações e orientações para ações corretivas ou futuras em conformidade,	iv. analisa e avalia as realizações do ERC e a qualidade e o impacto da investigação financiada pelo ERC e apresenta recomendações e orientações para ações corretivas ou futuras em conformidade***, através de um relatório***

anual sobre os resultados quantitativos, um relatório bienal sobre a qualidade da gestão e relatórios de avaliação de impacto na fase intercalar da execução e no termo do QFP, elaborados em coordenação com o Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas Europeu,

Or. en

Alteração 357
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa;	v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa; ***Os resultados dessas atividades são resumidos em relatórios periódicos transmitidos ao Parlamento Europeu, para conhecimento.***

Or. en

Alteração 358
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – ponto v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa;	v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa***, assegurando a sua relevância para os objetivos industriais e***

energéticos da UE;

Or. ro

Alteração 359
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no ***âmbito desta parte do Horizonte Europa***;	v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no ***EEI***;

Or. en

Alteração 360
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea b – ponto v-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A. vi. inclui indicadores de desempenho específicos para avaliar o impacto dos projetos nos setores industrial, digital e energético, a fim de maximizar a aplicabilidade prática dos resultados da investigação,
	vii. revê periodicamente os critérios de avaliação para manter a pertinência e a flexibilidade face à evolução tecnológica e geopolítica;

Or. ro

Alteração 361
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea c – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. comunica regularmente à Comissão informações sobre as suas próprias atividades.	iii. comunica regularmente à Comissão informações sobre as suas próprias atividades ***e transmite os respetivos relatórios ao Parlamento Europeu, para para conhecimento e troca de pontos de vista***.

Or. en

Alteração 362
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 7 – n.º 9 – alínea c – ponto iii-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A. iv. promove ativamente os resultados da investigação e inovação junto da indústria, das PME e da sociedade civil, a fim de facilitar a transferência de tecnologia, a rápida adaptação das inovações e o apoio à competitividade europeia.

Or. ro

Alteração 363
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Justificação

O artigo em apreço deve ser transferido para o programa-quadro.

Alteração 364
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A estrutura de execução específica do ERC é responsável pela aplicação administrativa e pela execução da presente componente do programa específico. Executa, em especial, os procedimentos de avaliação, a revisão por pares e o procedimento de seleção de acordo com a estratégia estabelecida pelo Conselho Científico do ERC e assegura a gestão financeira e científica das subvenções.	A estrutura de execução específica do ERC é responsável pela aplicação administrativa e pela execução da presente componente do programa específico. Executa, em especial, os procedimentos de avaliação, a revisão por pares e o procedimento de seleção de acordo com a estratégia estabelecida pelo Conselho Científico do ERC e assegura a gestão financeira e científica das subvenções. ***A gestão do ERC é assegurada por pessoal recrutado para o efeito, incluindo, quando necessário, funcionários das instituições da União, e cobre unicamente as necessidades administrativas reais a fim de garantir a estabilidade e a continuidade necessárias para uma administração eficaz.***

Or. en

Justificação

Alteração que dota o ERC de pessoal específico para garantir a continuidade e de recursos para dar resposta às necessidades administrativas.

Alteração 365
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A estrutura de execução específica do ERC presta apoio ao Conselho Científico do ERC no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecido no artigo 7.º, incluindo a elaboração da sua estratégia científica, a monitorização das operações e a sua revisão e avaliação das realizações do ERC, bem como as suas atividades de proximidade e de comunicação. A estrutura de execução específica do ERC também faculta acesso aos documentos e dados necessários na sua posse e mantém o Conselho Científico do ERC informado das suas atividades.	A estrutura de execução específica do ERC presta apoio ao Conselho Científico do ERC no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecido no artigo 7.º, incluindo a elaboração da sua estratégia científica, a monitorização das operações e a sua revisão e avaliação das realizações do ERC, bem como as suas atividades de proximidade e de comunicação. A estrutura de execução específica do ERC também faculta acesso aos documentos e dados necessários na sua posse e mantém o Conselho Científico do ERC informado das suas atividades. ***Para conhecimento, são prestadas informações ao Parlamento Europeu sobre as atividades da estrutura de execução específica do ERC, incluindo o seu contributo para a execução das ações do ERC.***

Or. en

Alteração 366
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A estrutura de execução específica do ERC presta apoio ao Conselho Científico do ERC no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecido no artigo 7.º, incluindo a elaboração da sua estratégia científica, a monitorização das operações e a sua revisão e avaliação das realizações do ERC, bem como as suas atividades de proximidade e de comunicação. A estrutura de execução específica do ERC também faculta acesso aos documentos e dados necessários na sua posse e mantém o	A estrutura de execução específica do ERC presta apoio ao Conselho Científico do ERC no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecido no artigo 7.º, incluindo a elaboração da sua estratégia científica, a monitorização das operações e a sua revisão e avaliação das realizações do ERC, bem como as suas atividades de proximidade e de comunicação, ***nomeadamente medidas adaptadas e proximidade com as comunidades e instituições de investigação menos***

Conselho Científico do ERC informado das suas atividades.	***representadas nos países abrangidos pelo alargamento da participação***. A estrutura de execução específica do ERC também faculta acesso aos documentos e dados necessários na sua posse e mantém o Conselho Científico do ERC informado das suas atividades.

Or. en

Alteração 367
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para assegurar uma ligação efetiva com a estrutura de execução específica do ERC no que diz respeito à estratégia e a questões operacionais, a liderança do Conselho Científico do ERC e o diretor da estrutura de execução específica do ERC realizam reuniões de coordenação periódicas.	Para assegurar uma ligação efetiva com a estrutura de execução específica do ERC no que diz respeito à estratégia e a questões operacionais, a liderança do Conselho Científico do ERC e o diretor da estrutura de execução específica do ERC realizam reuniões de coordenação periódicas. ***São convidados representantes do Parlamento Europeu para as reuniões, nas quais podem participar na qualidade de observadores.***

Or. en

Alteração 368
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra, de forma rigorosa, eficiente e com a flexibilidade necessária, apenas os	2. A Comissão assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra, de forma rigorosa, eficiente e com a flexibilidade necessária, apenas os

objetivos e requisitos estabelecidos pelo ERC. Para cumprir as suas responsabilidades, definidas nos artigos 6.º e 7.º e no presente artigo, e no contexto das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:	objetivos e requisitos estabelecidos pelo ERC. ***A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas Europeu sobre o exercício destas responsabilidades, designadamente no que respeita à execução orçamental, aos mecanismos de governação e ao desempenho da estrutura de execução específica do ERC.*** Para cumprir as suas responsabilidades, definidas nos artigos 6.º e 7.º e no presente artigo, e no contexto das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:

Or. en

Alteração 369
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão assegura que a estrutura de execução específica do*** ERC ***cumpra***, de forma rigorosa, eficiente e com a flexibilidade necessária, apenas os objetivos e requisitos estabelecidos pelo ERC. Para cumprir as suas responsabilidades, definidas nos artigos 6.º e 7.º e no presente artigo, e no contexto das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:	2. ***O*** ERC ***cumpre***, de forma rigorosa, eficiente e com a flexibilidade necessária, apenas os objetivos e requisitos estabelecidos pelo ERC. Para cumprir as suas responsabilidades, definidas nos artigos 6.º e 7.º e no presente artigo, e no contexto das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:

Or. en

Alteração 370
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) Assegura a continuidade e a renovação do Conselho Científico do ERC e presta apoio a um Comité de Identificação permanente, com vista a identificar os futuros membros do Conselho Científico do ERC;	(a) Assegura a continuidade e a renovação do Conselho Científico do ERC e presta apoio a um Comité de Identificação permanente, com vista a identificar os futuros membros do Conselho Científico do ERC***, tendo em conta a diversidade de disciplinas e a representação geográfica***;

Or. ro

Alteração 371
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assegura a continuidade e a renovação do Conselho Científico do ERC e presta apoio a um Comité de Identificação permanente, com vista a identificar os futuros membros do Conselho Científico do ERC;	(a) Assegura a ***autonomia, a*** continuidade e a renovação do Conselho Científico do ERC e presta apoio a um Comité de Identificação permanente, com vista a identificar os futuros membros do Conselho Científico do ERC;

Or. en

Justificação

O ERCEA só deve responder perante o Conselho Científico do ERC.

Alteração 372
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do ERC e delega nesta última tarefas e responsabilidades tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC;	(b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do ERC e delega nesta última tarefas e responsabilidades tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC**,**

	incluindo a atribuição de responsabilidades pelo acompanhamento dos projetos e pela facilitação da transferência de tecnologia;

Or. ro

Alteração 373
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do ERC e delega nesta última tarefas e responsabilidades ***tendo em conta os pareceres*** do Conselho Científico do ERC;	(b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do ERC e delega nesta última tarefas e responsabilidades ***de acordo com as orientações*** do Conselho Científico do ERC;

Or. en

Alteração 374
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra todas as suas tarefas e responsabilidades;	(c) Assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra todas as suas tarefas e responsabilidades***, garantindo, em particular, uma boa gestão financeira e a integridade e relevância das opções científicas, em conformidade com os princípios da excelência, do impacto e da competitividade***;

Or. en

Alteração 375
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra todas as suas tarefas e responsabilidades;	(c) Assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra todas as suas tarefas e responsabilidades***, incluindo o desenvolvimento e a apresentação de relatórios sobre os indicadores de desempenho para a excelência científica, a relevância e a avaliação do impacto económico e social***;

Or. ro

Alteração 376
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Assegura que não sejam atribuídas à estrutura de execução específica do ERC tarefas e responsabilidades relacionadas com outras partes do programa específico, salvo disposição expressa em contrário na presente decisão;

Or. en

Alteração 377
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC;	(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC***, assegurando a experiência no domínio da gestão e da ciência***;

Or. ro

Alteração 378
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC ***tendo em conta os pareceres*** do Conselho Científico do ERC;	(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC***, assegurando a transparência e respeitando as orientações*** do Conselho Científico do ERC;

Or. en

Alteração 379
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC ***tendo em conta os pareceres do*** Conselho Científico do ERC;	(d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC ***em comum acordo com o*** Conselho Científico do ERC;

Or. en

Alteração 380
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Assegura a adoção em tempo útil do programa de trabalho do ERC, das posições relativas à metodologia de execução e às necessárias regras de execução, incluindo as regras de apresentação de propostas e o modelo de convenção de subvenção do ERC, ***tendo em conta os pareceres do*** Conselho Científico do ERC ***e as políticas institucionais da Comissão aplicadas através do programa específico***;	(e) Assegura a adoção em tempo útil do programa de trabalho do ERC, das posições relativas à metodologia de execução e às necessárias regras de execução, incluindo as regras de apresentação de propostas e o modelo de convenção de subvenção do ERC, ***em comum acordo com o*** Conselho Científico do ERC;

Or. en

Alteração 381
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) (g) a Comissão procura assegurar uma distribuição geográfica equilibrada dos membros e peritos envolvidos, a fim de aumentar a participação dos países com taxas de participação mais baixas,
	(h) a Comissão promove a flexibilidade das estruturas do ERC para responder rapidamente a situações de crise ou a desenvolvimentos geopolíticos inesperados, mantendo simultaneamente padrões de excelência,
	(i) a Comissão inclui mecanismos de avaliação e comunicação do impacto nos setores industriais e tecnológicos, a fim de assegurar a pertinência prática do

financiamento da investigação e inovação.

Or. ro

Alteração 382
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Informa e consulta regularmente e de forma atempada o comité de programa do ERC sobre a execução das atividades do ERC;

Or. en

Alteração 383
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira. ***Também contribuem para a criação de uma mão de obra altamente qualificada e adaptável, capaz de dar resposta aos desafios mundiais e de suprir as necessidades de uma economia baseada no conhecimento. As ações apoiam não só o desenvolvimento de competências científicas, mas também a aquisição de competências transversais,***

	como o pensamento crítico, a gestão de projetos, a comunicação e o empreendedorismo, essenciais para uma série de profissões.

Or. ro

Justificação

A criação de uma mão de obra altamente qualificada e adaptável, capaz de dar resposta aos desafios mundiais e suprir as necessidades de uma sociedade em evolução, é essencial para uma Europa competitiva a nível mundial.

Alteração 384
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada ***exclusivamente*** na excelência científica ***para*** apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação ***ascendente*** por iniciativa dos investigadores ***e*** fundada na excelência científica***. As MSCA apoiam a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores, com especial ênfase nos investigadores em início de carreira, mantendo-se abertas em todas as fases da carreira.*** apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira***, promovendo simultaneamente a participação em toda a União***.

Or. en

Alteração 385
Radan Kanev

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira***, promovendo a diversidade geográfica e apoiando os talentos emergentes no domínio da investigação provenientes de todos os Estados-Membros, principalmente dos países abrangidos pelo alargamento da participação***.

Or. en

Alteração 386
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira***, promovendo a diversidade geográfica e prestando apoio aos talentos emergentes provenientes de toda a União e não só***.

Or. en

Alteração 387
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica ***para apoiar a*** carreira, ***o*** desenvolvimento de competências e ***a*** mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica***, ao mesmo tempo que contribuem para as necessidades societais, o conhecimento de interesse público e a melhoria das condições de trabalho, perspetivas de*** carreira, desenvolvimento de competências e mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.

Or. en

Alteração 388
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação ***ascendente*** por iniciativa dos investigadores ***e*** fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores***, com especial ênfase nos investigadores em início de carreira, mantendo-se abertas aos investigadores*** em todas as fases da carreira.

Or. en

Alteração 389

Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.	1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação ***ascendente*** por iniciativa dos investigadores ***e*** fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores em todas as fases da carreira.

Or. en

Alteração 390
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão elabora um projeto de programa de trabalho distinto para as ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), no seguimento do procedimento de exame na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conformidade com o artigo 10.º-B, n.º 5.

Or. en

Alteração 391
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União. ***Essa direcionalidade não afeta a natureza predominantemente centrada no investigador das MSCA e é definida em coordenação com o Conselho Europeu de Investigação, o Conselho Europeu da Inovação e o conselho do Fundo Europeu de Competitividade, a fim de avaliar as necessidades, determinar a sua relevância estratégica, identificar os domínios de investigação em causa e selecionar a modalidade de financiamento adequada, quer se trate de investigação de fronteira ou de subvenções orientadas para a indústria. Uma percentagem específica das MSCA destina-se a apoiar programas de doutoramento que preveem, por natureza, ligações estruturadas com intervenientes na indústria e na inovação através de subvenções da indústria.***

Or. en

Alteração 392
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado

sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. ***Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.***	sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
	Or. en

Alteração 393
Ivars Ijabs

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. ***Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.***	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
	Or. en

Alteração 394
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. ***Caso surjam necessidades específicas,*** as MSCA ***podem visar*** determinadas atividades ***em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou*** localizações geográficas ***específicos***, a fim de responder à evolução ***dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em*** investigação***, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União***.	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. As MSCA ***visam*** determinadas atividades***, nomeadamente em*** localizações geográficas ***específicas***, a fim de responder à evolução ***do contexto internacional, incluindo no que concerne à liberdade de*** investigação ***científica***.

Or. en

Alteração 395
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. ***Quando devidamente justificado,*** caso surjam necessidades específicas ***e estejam disponíveis fundos adicionais***, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações

União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.	geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.

Or. en

Justificação

Teoricamente, as MSCA devem constituir um financiamento totalmente ascendente da investigação centrada no investigador em todos os ramos das ciências. As prioridades temáticas só deverão ser ponderadas em casos devidamente justificados.

Alteração 396
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, ***na prossecução da autonomia estratégica*** da União.	2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Caso surjam necessidades específicas, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, ***em resposta à evolução das necessidades*** da União***, incluindo as prioridades nos planos social, educativo e científico***.

Or. en

Alteração 397

Wouter Beke

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As MSCA descendentes:
	(a) Constituem ações de formação e mobilidade que podem apoiar convites à apresentação de propostas ou projetos específicos e podem ser financiadas nos domínios visados pelo pilar II, com vista a evitar potenciais efeitos indiretos a longo prazo no programa de MSCA ascendentes, que demonstrou ser uma componente bem-sucedida do Programa-Quadro de Investigação e Inovação ao longo de várias décadas;
	(b) São financiadas através de transferências orçamentais para o Programa-Quadro de Investigação e Inovação. Não são permitidas reafetações no âmbito do programa-quadro. O Fundo Europeu de Competitividade (FEC) pode constituir uma fonte gerida de forma centralizada propícia a garantir a excelência;
	(c) Podem dizer respeito a propostas de projetos com uma classificação acima do limiar de avaliação, mas não financiadas devido a restrições orçamentais no âmbito do 10.º PQ, ou a novas propostas de projetos apresentadas em resposta a convites de abordagem descendente específicos. A primeira opção deve ser considerada, do ponto de vista da gestão, a mais simples e a mais eficaz em termos de custos;
	(d) São geridas, do lado da Comissão, pelos mesmos serviços e mesma agência de execução responsáveis pelo programa de MSCA ascendentes, por forma a garantir a simplificação para os beneficiários. A mesma abordagem é aplicável às parcerias europeias que executem convites à apresentação de

propostas no âmbito das MSCA.

Or. en

Alteração 398
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Oferece condições e oportunidades atrativas para a progressão na carreira, contribuindo para resolver questões sistémicas de instabilidade e precariedade na carreira no setor da investigação. As MSCA apoiam ativamente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Investigador, promovendo o recrutamento justo, procedimentos transparentes e a progressão baseada no mérito[7];	(a) Oferece condições e oportunidades atrativas para a progressão na carreira***, nomeadamente condições de emprego estáveis, remuneração justa, acesso à proteção social e percursos profissionais previsíveis***, contribuindo para resolver questões sistémicas de instabilidade e precariedade na carreira no setor da investigação. As MSCA apoiam ativamente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Investigador, promovendo o recrutamento justo, procedimentos transparentes e a progressão baseada no mérito[7];
[7] RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2023, relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa (C/2023/1640), https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/1640/oj/por.	[7] RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2023, relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa (C/2023/1640), https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/1640/oj/por.

Or. en

Alteração 399
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Oferece condições e oportunidades atrativas para a progressão na carreira, contribuindo para resolver questões sistémicas de instabilidade e precariedade na carreira no setor da investigação. As MSCA apoiam ativamente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Investigador, promovendo o recrutamento justo, procedimentos transparentes e a progressão baseada no mérito[7];	(a) Oferece condições e oportunidades atrativas para a progressão na carreira, ***em especial para os investigadores em início de carreira,*** contribuindo para resolver questões sistémicas de instabilidade e precariedade na carreira no setor da investigação. As MSCA apoiam ativamente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Investigador, promovendo o recrutamento justo, procedimentos transparentes e a progressão baseada no mérito[7];
[7] RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2023, relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa (C/2023/1640), https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/1640/oj/por.	[7] RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2023, relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa (C/2023/1640), https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/1640/oj/por.

Or. en

Justificação

As MSCA têm sido, tipicamente, o principal instrumento da UE para apoiar os investigadores em início de carreira. Logo, recomendamos que seja dada especial ênfase aos investigadores em início de carreira no texto aditado.

Alteração 400
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Contribui para a divulgação dos resultados da investigação e para o reforço da ligação entre a ciência e a sociedade, incentivando a participação do público e uma maior confiança na ciência, bem como a valorização dos

resultados em benefício da economia e da sociedade como um todo;

Or. ro

Justificação

A confiança do público na ciência é essencial para a rápida aplicação de soluções inovadoras.

Alteração 401
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Assegura que os postos de trabalho financiados pelas MSCA não assentem em formas de emprego precárias ou abusivas, incluindo o recurso excessivo a contratos de curto prazo sem perspetivas de carreira claras;

Or. en

Alteração 402
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Promove a mobilidade internacional, intersetorial e interdisciplinar, incentivando o intercâmbio de conhecimentos entre o meio académico, a indústria e outros setores pertinentes. Esta mobilidade deve contribuir para reforçar a colaboração a nível europeu e mundial e para tornar a Europa mais atrativa para os talentos de todo o mundo;

Or. ro

Justificação

A Europa é, e deve continuar a ser, atrativa para os talentos de todo o mundo e promover uma colaboração mais estreita a nível europeu e mundial.

Alteração 403
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, bem como com outros programas da União, como o Erasmus+;	(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, bem como com outros programas da União, como o Erasmus+***, garantindo que a formação e as carreiras dos investigadores não estejam subordinadas a objetivos de mercado ou comerciais de curto prazo***;

Or. en

Alteração 404
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a	(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a

integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, bem como com outros programas da União, como o Erasmus+;	integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, bem como com outros programas da União, como o Erasmus+***, mantendo simultaneamente a autonomia e a natureza ascendente do instrumento***;

Or. en

Alteração 405
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, bem como com outros programas da União, como o Erasmus+;	(b) Assegura sinergias estratégicas com o Conselho Europeu de Investigação (ERC), mas também com os instrumentos da União que fomentam a inovação, como o Conselho Europeu da Inovação (CEI) e as atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, ***incluindo com as Comunidades de Conhecimento e Inovação,*** bem como com outros programas da União, como o Erasmus+;

Or. en

Alteração 406
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Promove o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada***, a diversidade***	(c) Promove o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, estabelecendo

e a inclusão, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação.

padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação e ***assegurando um ambiente de investigação baseado no mérito, não discriminatório e centrado nas realizações, no qual a seleção, a avaliação e a progressão na carreira assentam exclusivamente na excelência científica e no desempenho individual, independentemente de características identitárias***.

Or. en

Alteração 407
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Promove o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, a diversidade e a inclusão, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação.	(c) Promove o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, a diversidade e a inclusão***, nomeadamente a igualdade de género, a igualdade de oportunidades e medidas especificamente destinadas a apoiar os grupos sub-representados e, mais particularmente, as mulheres em todas as fases da carreira***, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação.

Or. en

Alteração 408
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Promove o equilíbrio entre a vida	(c) Promove o equilíbrio entre a vida

profissional e a vida privada, a diversidade e a inclusão, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação.	profissional e a vida privada, a diversidade e a inclusão, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho ***justas e inclusivas*** em todo o Espaço Europeu da Investigação.

Or. ro

Alteração 409
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Contribui para travar a fuga de cérebros e apoiar a retenção e o regresso dos investigadores, em especial nos países abrangidos pelo alargamento da participação e nos países em transição;

Or. en

Alteração 410
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Apoia a mobilidade e as carreiras dos investigadores.

Or. en

Alteração 411
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Promove carreiras de investigação que contribuem para o conhecimento de interesse público, a educação, a cultura e o desenvolvimento societal.

Or. en

Alteração 412
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Processo Acelerado para a Excelência
	1. O Processo Acelerado para a Excelência apoia atividades colaborativas de investigação científica fundamental em pequena escala, a fim de promover a investigação de excelência na Europa mediante a exploração de novas vias de colaboração entre disciplinas, setores e além-fronteiras.
	2. As atividades no âmbito do Processo Acelerado para a Excelência são executadas através das ações de investigação definidas no artigo 2.º do [Regulamento Horizonte Europa].
	3. A excelência constitui o único critério de avaliação das propostas apresentadas no âmbito do Processo Acelerado para a Excelência.
	4. A contribuição máxima da União por ação é de 2 000 000 EUR. A duração máxima das ações é de dois anos.
	5. O Processo Acelerado para a Excelência é executado através de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência com, pelo menos,

	quatro datas-limite por ano. O intervalo entre duas datas-limite consecutivas não pode exceder quatro meses. A Comissão informa os candidatos dos resultados da avaliação das suas propostas no prazo de 10 semanas a contar da data-limite aplicável.
	6. A avaliação das propostas é efetuada por painéis de avaliação. A estrutura dos painéis de avaliação segue a estrutura de painéis do Conselho Europeu de Investigação.
	Or. en

Alteração 413
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) complementam ações indiretas destinadas a apoiar objetivos políticos a mais longo prazo. Para atingir este fim, o JRC colabora com partes interessadas internacionais, nacionais, regionais e locais, nomeadamente através de acordos de colaboração científica.	As atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) complementam ações indiretas destinadas a apoiar objetivos políticos a mais longo prazo***, assegurando pareceres científicos independentes e baseados em dados concretos que sirvam o interesse público e contribuam para os objetivos democráticos, sociais e ambientais da União***. Para atingir este fim, o JRC colabora com partes interessadas internacionais, nacionais, regionais e locais, ***incluindo organizações de investigação públicas, universidades e, quando adequado, agentes da sociedade civil, assegurando uma participação equilibrada e transparente,*** nomeadamente através de acordos de colaboração científica.
	Or. en

Alteração 414
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) complementam ações indiretas destinadas a apoiar objetivos políticos a mais longo prazo. Para atingir este fim, o JRC colabora com partes interessadas internacionais, nacionais, regionais e locais, nomeadamente através de acordos de colaboração científica.	As atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) complementam ações indiretas destinadas a apoiar objetivos políticos a mais longo prazo***, definidos nas quatro vertentes estratégicas do Fundo Europeu de Competitividade e nas prioridades de prospetiva estratégica a longo prazo da União, incluindo projetos inovadores e audaciosos de grande relevância societal e tecnológica***. Para atingir este fim, o JRC colabora com partes interessadas internacionais, nacionais, regionais e locais, nomeadamente através de acordos de colaboração científica.

Or. en

Alteração 415
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O JRC funciona com total independência científica e não está sujeito a influências indevidas de interesses industriais, financeiros ou políticos.

Or. en

Alteração 416
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
– centrar-se nos seguintes domínios:	– centrar-se nos seguintes domínios***, incluindo o apoio à resiliência energética, à digitalização industrial e à inovação tecnológica***:

Or. ro

Alteração 417
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. apoio científico e técnico às prioridades políticas da União, em especial ***(mas não exclusivamente) as definidas no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade e*** as definidas para as partes I, II, III e IV do Programa Horizonte Europa,	i. apoio científico e técnico às prioridades políticas da União, em especial as definidas para as partes I, II, III e IV do Programa Horizonte Europa***, garantindo a independência de interesses industriais ou comerciais de curto prazo e contribuindo para objetivos de interesse público, incluindo a coesão social, a saúde pública, a sustentabilidade ambiental e a resiliência democrática***,

Or. en

Alteração 418
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i. apoio científico e técnico às prioridades políticas da União, em especial (mas não exclusivamente) as definidas no	i. apoio científico e técnico às prioridades políticas da União ***e prioridades estratégicas dos***

âmbito do Fundo Europeu de Competitividade e as definidas para as partes I, II, III e IV do Programa Horizonte Europa,	***Estados-Membros***, em especial (mas não exclusivamente) as definidas no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade e as definidas para as partes I, II, III e IV do Programa Horizonte Europa,

Or. en

Alteração 419
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – ponto ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii. integração do conhecimento e impacto político,	ii. integração do conhecimento e impacto político***, nomeadamente através da valorização dos resultados da investigação aplicada e da transferência de tecnologia para a indústria***,

Or. ro

Alteração 420
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii. desenvolvimento territorial e apoio dos Estados-Membros,	iii. desenvolvimento territorial e apoio dos Estados-Membros***, com especial ênfase na redução das disparidades entre os Estados-Membros e no apoio aos países abrangidos pelo alargamento da participação e aos países em transição***,

Or. en

Alteração 421
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – ponto iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv. excelência científica e colaboração internacional,	iv. excelência científica e colaboração internacional***, promovendo projetos conjuntos com centros de investigação dentro e fora da UE***,

Or. ro

Alteração 422
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades.	v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades***, assegurando que os conhecimentos produzidos pelo JRC estejam acessíveis enquanto bem público e sejam amplamente difundidos em toda a União***.

Or. en

Alteração 423
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – ponto v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades.	v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades***, nomeadamente através da facilitação do acesso a dados e resultados científicos para a inovação***.

Or. ro

Alteração 424
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – ponto v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades.	v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades ***entre o meio académico, a indústria e outros setores pertinentes***.

Or. ro

Alteração 425
Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v. ciência aberta***,*** partilha de conhecimentos ***e reforço das capacidades***.	v. ciência aberta ***e*** partilha de conhecimentos.

Or. en

Alteração 426
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – ponto v-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A. O JRC apoia iniciativas inovadoras e empresas em fase de arranque nos seus projetos para estimular os ecossistemas de investigação e tecnologia a nível europeu.

Or. ro

Alteração 427
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea v-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A. integração das ciências sociais e humanas na investigação relevante para as políticas, a fim de compreender melhor as transformações societais e os desafios democráticos,

Or. en

Alteração 428
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea v-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-B. transparência, responsabilização e acessibilidade dos pareceres científicos, assegurando que os resultados do JRC sejam compreensíveis e possam ser utilizados pelos decisores políticos, partes interessadas e cidadãos,

Or. en

Alteração 429
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 3 – subalínea v-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

v-C. contributo para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos que deem prioridade aos objetivos sociais, ambientais e culturais, a par das considerações económicas.

Or. en

Alteração 430
Christian Ehler, Hélder Sousa Silva, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As atividades de investigação colaborativa referidas no capítulo I do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] ***abrangem, em especial, as seguintes atividades*** de investigação e inovação***:***	As atividades de investigação colaborativa referidas no capítulo I do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] ***são executadas principalmente através de ações de investigação, ações*** de investigação e inovação ***e ações de inovação. Estas ações são financiadas no quadro dos convites à apresentação de propostas no âmbito das vertentes estabelecidas nos artigos 11.º-A a 11.º-E da presente decisão. Os convites são propostos pelas equipas de peritos a que se refere o artigo 15.º-B do [Regulamento Horizonte] ou elaborados no âmbito das Parcerias Europeias.***

Or. en

Alteração 431
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As atividades de investigação colaborativa	As atividades de investigação colaborativa

referidas no capítulo I do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] abrangem***, em especial,*** as seguintes atividades de investigação e inovação:	referidas no capítulo I do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] abrangem as seguintes atividades de investigação e inovação:

Or. en

Alteração 432
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação das vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Fundo Europeu de Competitividade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 433
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação ***das vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Fundo Europeu de Competitividade;***	(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação ***que assumam uma natureza civil, nos seguintes domínios:***
	(i) indústrias limpas, descarbonizadas, circulares e eficientes em termos de recursos para a sociedade,

ii) saúde, alimentação, biotecnologia, agricultura e bioeconomia,

iii) liderança digital,

iv) sociedade resiliente, segura e protegida e espaço.

Or. en

Alteração 434
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação ***das vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Fundo Europeu de Competitividade;***	(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação ***como as que se seguem***:

Or. en

Alteração 435
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação das vertentes estratégicas ***descritas nos capítulos IV a VII*** do Fundo Europeu de Competitividade;	(a) No âmbito da componente «Competitividade», as atividades de investigação e inovação ***no âmbito*** das vertentes estratégicas ***referidas no Regulamento (UE) XXX*** do Fundo Europeu de Competitividade;

Or. en

Alteração 436
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i) as atividades de investigação e inovação no domínio das «indústrias limpas, descarbonizadas, circulares e eficientes em termos de recursos para a sociedade» centram-se na aceleração da transição para uma economia com impacto neutro no clima, circular e eficiente em termos de recursos, abrangendo:
	– sistemas energéticos baseados em fontes de energia renováveis, incluindo a produção de energia solar, eólica, oceânica, geotérmica e hidroelétrica, tecnologias de armazenamento de energia, redes inteligentes e flexíveis, combinação de setores, eficiência energética nos edifícios, na indústria e nos transportes e integração das comunidades de energia e dos recursos energéticos distribuídos,
	– a descarbonização e desfossilização da economia, nomeadamente das indústrias com utilização intensiva de energia e elevada intensidade de emissões, do transporte marítimo, da aviação e da agricultura, mediante processos com emissões nulas, a eletrificação de energias renováveis, o hidrogénio verde e outros vetores e entradas de energia baseados em energias renováveis, bem como tecnologias industriais limpas revolucionárias,
	– materiais avançados e matérias-primas críticas, incluindo a conceção e o desenvolvimento de novos materiais com propriedades funcionais adaptadas, o aprovisionamento, transformação e reciclagem sustentáveis de matérias-primas críticas, a substituição de

substâncias que suscitam preocupação ou de fatores de produção estrategicamente vulneráveis, bem como o desenvolvimento de sistemas de rastreabilidade que apoiem os objetivos da economia circular e da eficiência dos recursos,

– a economia circular, incluindo a ciência dos materiais sustentáveis, a prevenção e valorização dos resíduos, as matérias-primas secundárias, conceção sustentável de produtos e simbiose industrial,

– sistemas de mobilidade e transporte sustentáveis, incluindo a eletromobilidade, a propulsão baseada no hidrogénio verde e outras tecnologias de propulsão baseadas em energias renováveis, a otimização logística e a transferência modal,

– soluções baseadas na natureza e abordagens tecnológicas para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, incluindo a restauração dos ecossistemas, a conservação da biodiversidade, a gestão sustentável dos solos e dos oceanos, as infraestruturas resilientes às alterações climáticas e o planeamento urbano, bem como a proteção e valorização do capital natural,

– a eficiência dos recursos, incluindo a gestão responsável da água e a redução das substâncias que suscitam preocupação nos processos de produção,

– as condições para uma transição justa e socialmente inclusiva, nomeadamente a investigação sobre os impactos distributivos, as transformações do mercado de trabalho, as estratégias de adaptação a nível comunitário e o papel da inovação social no impulsionamento de mudanças sistémicas,

– normas, parâmetros e quadros de avaliação ambientais e de sustentabilidade, incluindo a análise do ciclo de vida, a contabilização do carbono

e ferramentas de apoio às decisões em matéria de regulamentação e de investimento;

Or. en

Alteração 437
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i) atividades que visam concretizar as prioridades da transição ecológica e da descarbonização industrial sustentável:
	– acelerar a implantação de tecnologias baseadas em energias renováveis e eficientes do ponto de vista energético, incluindo a flexibilidade do lado da procura,
	– apoiar tecnologias, materiais e processos para a modernização, otimização e construção de sistemas de redes e melhorar a flexibilidade dos sistemas e o armazenamento de energia,
	– desenvolver tecnologias, serviços e soluções que dotem os cidadãos e as comunidades locais de meios para produzir, consumir e vender a sua energia,
	– promover soluções de descarbonização da indústria, principalmente da indústria com utilização intensiva de energia,
	– melhorar o desempenho energético dos edifícios ao longo de todo o ciclo de vida,
	– apoiar as tecnologias de fabrico revolucionárias e tecnologias facilitadoras essenciais, incluindo a adaptação das competências e dos espaços de trabalho,
	– reforçar a circularidade dos recursos e materiais,

– facilitar a eletrificação de todos os modos de transporte; apoiar a mobilidade e a mobilidade multimodal seguras, acessíveis, inclusivas e a preços comportáveis;

Or. en

Alteração 438
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea ii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii) as atividades de investigação e inovação no domínio da «saúde, alimentação, biotecnologia, agricultura e bioeconomia» centram-se na melhoria dos resultados na matéria de saúde, na construção de sistemas alimentares resilientes e sustentáveis e no desenvolvimento de biotecnologias em prol da sociedade, abrangendo:
	– a saúde humana, nomeadamente a prevenção de doenças, diagnósticos, terapêuticas, medicina personalizada e de precisão, doenças raras, saúde mental, envelhecimento saudável, bem como os determinantes da saúde de natureza ambiental e profissional,
	– as doenças infecciosas, resistência antimicrobiana, preparação e resposta a pandemias e abordagens «Uma Só Saúde» que interligam a saúde humana, animal e ambiental,
	– os sistemas de saúde, incluindo o acesso equitativo aos cuidados de saúde, o desenvolvimento do pessoal de saúde, as ferramentas digitais de saúde, a capacitação dos doentes e a avaliação e tecnologias da saúde,
	– a biotecnologia e as ciências da vida,

incluindo genómica, a biologia sintética, as terapias celulares e genéticas, o bioprocessamento e a biotecnologia industrial, juntamente com os quadros de governação em matéria de biossegurança, bioproteção e ética que lhes são aplicáveis,

– a agricultura e aquicultura sustentáveis, incluindo a agroecologia, a agricultura de precisão, a saúde dos solos, a fitossanidade e saúde animal, a redução dos fatores de produção agrícola e a adaptação dos sistemas agrícolas às pressões ambientais,

– os sistemas alimentares, nomeadamente a produção e transformação sustentáveis de alimentos, a segurança e qualidade dos alimentos, a nutrição, a redução do desperdício alimentar, cadeias de abastecimento curtas e transições alimentares sustentáveis;

Or. en

Alteração 439
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea ii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii) atividades que visam concretizar as prioridades da bioeconomia, dos recursos naturais e da agricultura:
	– desenvolver materiais e produtos de base biológica sustentáveis e reforçar a circularidade e a eficiência dos recursos, respeitando simultaneamente a sustentabilidade social e ambiental,
	– oferecer soluções para proteger, gerir de forma sustentável e utilizar os recursos naturais da terra, das águas interiores e do mar,

– desenvolver métodos, tecnologias e ferramentas para uma agricultura e silvicultura sustentáveis, resilientes e produtivas, incluindo a adaptação às alterações climáticas;

Or. en

Alteração 440
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii) as atividades de investigação e inovação no domínio da «liderança digital» centram-se no reforço das capacidades da União em matéria de tecnologias digitais, por forma a servir os cidadãos, os trabalhadores e o interesse público, abrangendo:
	– a inteligência artificial e aprendizagem automática, incluindo sistemas de IA fiáveis, explicáveis e sólidos e mecanismos de supervisão humana, e as implicações da implantação da IA para os mercados de trabalho, os serviços públicos e os processos democráticos,
	– a computação avançada, incluindo computação quântica e de alto desempenho, as arquiteturas neuromórficas e as suas aplicações na ciência, indústria e setor público,
	– a microeletrónica, semicondutores e sistemas incorporados, incluindo a conceção e o fabrico de circuitos integrados de nova geração, a fotónica e os sensores avançados,
	– as infraestruturas de conectividade e comunicação, incluindo a 5G e não só, a Internet das Coisas, as comunicações por satélite e arquiteturas de redes resilientes

e soberanas,

– a cibersegurança e a resiliência digital, incluindo a criptografia, sistemas seguros desde a conceção, a proteção das infraestruturas críticas e a soberania digital,

– as tecnologias de dados e a governação de dados, incluindo tecnologias de preservação da privacidade, arquiteturas de dados federadas e distribuídas e o desenvolvimento de espaços comuns europeus de dados que respeitem os valores da União,

– tecnologias digitais aplicadas a objetivos de interesse público, incluindo serviços públicos digitais, tecnologia cívica, inclusão e acessibilidade digitais e ferramentas de monitorização ambiental e social;

Or. en

Alteração 441
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea iii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii) atividades que visam concretizar as prioridades no domínio da saúde:
	– melhorar e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos de todas as idades, gerando novos conhecimentos, desenvolvendo soluções inovadoras e assegurando, quando pertinente, a integração da perspetiva de sexo e género a fim de prevenir, diagnosticar, acompanhar, tratar e curar as doenças, bem como desenvolver tecnologias de saúde,
	– atenuar os riscos para a saúde e fortalecer a preparação para pandemias através da investigação e do

desenvolvimento de contramedidas médicas e não médicas inovadoras, seguindo uma abordagem «Uma Só Saúde»,

– proteger a saúde sexual e reprodutiva das populações e promover a saúde de qualidade e o bem-estar, inclusive no local de trabalho,

– prevenir e combater as doenças infecciosas ligadas à pobreza e negligenciadas e a resistência antimicrobiana,

– tornar os sistemas de saúde pública equitativos, seguros, sustentáveis, resilientes e acessíveis a todos,

– apoiar e facilitar a participação e a autogestão dos doentes;

Or. en

Alteração 442
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea iv (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iv) as atividades de investigação e inovação no domínio da «sociedade resiliente, segura e protegida e espaço» centram-se no reforço da capacidade coletiva da União para prever, prevenir e responder a ameaças e perturbações complexas, bem como na manutenção da liderança da União no espaço, abrangendo:
	– a investigação em matéria de segurança para enfrentar ameaças híbridas, a gestão de crises, a redução do risco de catástrofes, a proteção das infraestruturas críticas e a segurança das fronteiras, realizada no pleno respeito pelos direitos fundamentais, liberdades cívicas e

supervisão democrática,

– a resiliência societal a riscos compostos e em cascata que combinem as dimensões climática, tecnológica, geopolítica e da saúde, incluindo sistemas de alerta precoce, preparação a nível comunitário e governação da resposta a emergências,

– a investigação e tecnologias espaciais, incluindo sistemas de lançamento, plataformas de satélite, serviços em órbita, conhecimento da situação no espaço e desenvolvimento de uma base industrial espacial europeia competitiva e soberana; aplicações espaciais a jusante que sirvam objetivos de interesse público, incluindo a observação da Terra para efeitos de monitorização ambiental e agrícola, resposta a catástrofes, vigilância marítima e aplicações humanitárias,

– a investigação sobre a governação das tecnologias de segurança e as condições para a sua implantação em contextos civis, incluindo a interação entre os imperativos de segurança e a proteção dos direitos fundamentais,

– a robótica, os sistemas autónomos e o fabrico avançado, incluindo a interação homem-máquina, veículos autónomos e drones, sistemas robóticos para aplicações industriais, ambientais e de resposta a emergências e condições para uma implantação responsável em contextos civis;

Or. en

Alteração 443
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea iv (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iv) atividades que visam concretizar

as prioridades no domínio da liderança digital:

– promover a inovação no setor digital e apoiar a transição digital, respeitando simultaneamente a legislação em matéria de proteção de dados,

– reduzir o fosso digital,

– apoiar as cadeias de valor digital e de abastecimento na sua integralidade,

– garantir um elevado nível de cibersegurança,

Or. en

Alteração 444
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a – subalínea v (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(v) atividades que visam concretizar as prioridades da resiliência, da segurança e do espaço:
	– fortalecer a resiliência da Europa através do reforço da sua capacidade de exploração, extração, transformação e reciclagem de matérias-primas e materiais críticos, respeitando simultaneamente as comunidades locais e os limites do planeta,
	– desenvolver abordagens e tecnologias inovadoras para proteger as pessoas, os espaços públicos e as infraestruturas críticas contra ataques físicos e ciberataques,
	– desenvolver tecnologias, capacidades e governação para operações de emergência em situações de crise, em catástrofes e em situações pós-catástrofe, bem como na fase inicial de recuperação,
	– desenvolver aplicações inovadoras e

soluções que melhorem a robustez, a autenticação, a integridade dos serviços, o desenvolvimento de elementos fundamentais, tais como conjuntos de circuitos integrados, recetores e antenas, a sustentabilidade das cadeias de abastecimento, em condições acessíveis e com boa relação custo-eficácia, e novas tecnologias para os Sistemas Globais de Navegação por Satélite Europeus,

– melhorar e expandir os serviços essenciais e a investigação para assimilar e explorar os dados espaciais, a robustez e evolução dos serviços, a sustentabilidade das cadeias de abastecimento, sensores, sistemas e conceitos de missão do Sistema Europeu de Observação da Terra;

Or. en

Alteração 445
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É criado um Grupo Consultivo Estratégico sobre o pilar II. Este grupo presta aconselhamento sobre a orientação geral do pilar II do Horizonte Europa e sobre as tendências a longo prazo da I&I nos domínios abrangidos pelo pilar e, se necessário, assegura a coerência e a complementaridade com as iniciativas e os instrumentos pertinentes da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade:
	(a) O Grupo Consultivo Estratégico é constituído por membros com experiência e conhecimentos reconhecidos em investigação e inovação, incluindo peritos de universidades, organismos que realizam investigação e partes interessadas públicas e privadas no

domínio da I&I;

(b) A Comissão nomeia os membros do Grupo Consultivo Estratégico, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, tendo em consideração a necessidade de uma representação equilibrada em termos de setores, tipos de organização, dimensão, competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica;

(c) O mandato dos membros é limitado a quatro anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de quatro anos;

(d) A Comissão estabelece as regras pormenorizadas em matéria de seleção e composição, remuneração, regulamento interno, conflitos de interesses e confidencialidade para o Grupo Consultivo Estratégico. Os membros estão vinculados a estas condições;

(e) A Comissão assegura que o aconselhamento prestado pelo Grupo Consultivo Estratégico é devidamente tido em conta na elaboração e revisão dos programas de trabalho do Horizonte Europa;

(f) O Grupo Consultivo Estratégico colabora regularmente com os comités consultivos do FEC para trocar pontos de vista e assegurar a coordenação das atividades, se for caso disso.

Or. en

Justificação

The work programmes for Pillar 2, including its policy windows must be developed with appropriate input from the R&I community, to maintain scientific focus, the balance of TRLs, and their relevance to R&I in addition to policy priorities. The purpose of the advisory group in the amendment is to enable the R&I community's involvement from the very beginning of the development of policy priorities for the WPs. It would ensure the even playing field between the legislative bases of Horizon Europe and the ECF, as well as provide the necessary checks and balances during the priority setting of the Commission. These are essential to ensure that while linked to the ECF, Horizon Europe remains sufficiently autonomous. It is important that the introduction of the advisory group does not reduce the

involvement of member states via the programme committees. The respective roles of the advisory board and SPC should therefore be clearly defined and delimited.

Alteração 446
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No âmbito da componente «Sociedade», atividades de investigação e inovação como as que se seguem:	***Suprimido***
(i) atividades que visam concretizar as prioridades ligadas aos desafios societais globais:	
– reforçar os valores e as bases democráticas, a participação cívica, o Estado de direito e os direitos fundamentais, promovendo sociedades resilientes e pluralistas e a integridade do espaço da informação e dos meios de comunicação social e combatendo a polarização, a desinformação, o discurso de ódio, a discriminação e a xenofobia, num mundo de mudanças geopolíticas em rápida evolução,	
– promover a inclusão social, as transformações sociais e económicas, sociedades inclusivas e a coesão social e combater as desigualdades, a fim de criar oportunidades para todos, tendo em conta as especificidades das zonas rurais, abordando as alterações demográficas e a equidade intergeracional, incluindo a migração e a mobilidade bem geridas, apoiando a saúde mental e o bem-estar social, nomeadamente para os jovens,	
– promover uma Europa baseada em valores e competitiva, favorecendo o desenvolvimento de competências preparadas para o futuro e impulsionando uma inovação inclusiva que capacite as	

pessoas, facilite a aceitação social das tecnologias e apoie um crescimento sustentável que seja vantajoso para todos,

ii) missões da UE: atividades de apoio às missões da UE referidas no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa],

iii) atividades no âmbito do Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, criado com o Plano Estratégico do Horizonte Europa para 2025-2027[8], que devem concretizar os objetivos do Novo Bauhaus Europeu, nomeadamente, apoiando atividades destinadas a promover o desenvolvimento e a expansão de soluções de investigação inovadoras para a transformação de bairros em locais sustentáveis, inclusivos e belos.

---

[8] Commission Implementing Decision C(2024)1741 of 20 March 2024 on adopting the 2025–2027 strategic research and innovation plan under the Specific Programme implementing Horizon Europe — The Framework Programme for Research and Innovation (não traduzida para português).

Or. en

Alteração 447
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No âmbito da componente «Sociedade», atividades de investigação e inovação como as que se seguem:	(b) No âmbito da componente «Sociedade», atividades de investigação e inovação***, incluindo de investigação transdisciplinar e interdisciplinar,*** como as que se seguem:

Or. en

Alteração 448
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No âmbito da componente «Sociedade»***, atividades de investigação e inovação como as que se seguem***:	(b) No âmbito da componente «Sociedade»;

Or. en

Alteração 449
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) atividades que visam concretizar as prioridades ligadas aos desafios societais globais:	(i) atividades ***de investigação e inovação*** que visam concretizar as prioridades ligadas aos desafios societais globais:

Or. en

Alteração 450
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– reforçar os valores e as bases democráticas, a participação cívica, o Estado de direito e os direitos fundamentais, promovendo sociedades	***– a literacia científica, o pensamento crítico e a compreensão pública da ciência, promovendo a atratividade das carreiras científicas e técnicas e***

resilientes e pluralistas e a integridade do espaço da informação e dos meios de comunicação social e combatendo a polarização, a desinformação, o discurso de ódio, a discriminação e a xenofobia, num mundo de mudanças geopolíticas em rápida evolução,	***reforçando a confiança nos métodos científicos e na tomada de decisões com base em dados concretos, num contexto de*** rápida evolução ***tecnológica e de concorrência a nível mundial***,

Or. en

Alteração 451
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– reforçar os valores e as bases democráticas, a participação cívica***,*** o Estado de direito ***e os direitos fundamentais***, promovendo sociedades resilientes e pluralistas e a integridade do espaço da informação e dos meios de comunicação social e combatendo a polarização, a desinformação, o discurso de ódio, a discriminação e a xenofobia, num mundo de mudanças geopolíticas em rápida evolução,	– reforçar ***os direitos fundamentais,*** os valores e as bases democráticas, a participação cívica ***e*** o Estado de direito, promovendo sociedades resilientes e pluralistas e a integridade do espaço da informação e dos meios de comunicação social e combatendo a polarização, a desinformação, o discurso de ódio, a discriminação e a xenofobia, num mundo de mudanças geopolíticas em rápida evolução,

Or. en

Alteração 452
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– promover a ***inclusão social, as transformações sociais e económicas, sociedades inclusivas e a*** coesão social e ***combater as desigualdades, a fim de criar***	– promover a coesão social e ***a estabilidade da sociedade através do apoio à investigação sobre as tendências*** demográficas***, a fertilidade e natalidade,***

oportunidades para todos, tendo em conta as especificidades das zonas rurais, abordando as alterações demográficas ***e a equidade intergeracional***, incluindo ***a migração e a mobilidade bem geridas, apoiando a saúde mental e o bem-estar social***, nomeadamente ***para os jovens***,

as políticas familiares, o equilíbrio territorial, incluindo ***as zonas rurais, e a redução efetiva da pressão migratória***, nomeadamente ***a prevenção da migração irregular, com vista a assegurar a longo prazo a sustentabilidade e a coesão na União***,

Or. en

Alteração 453
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– promover a inclusão social, as transformações sociais e económicas, sociedades inclusivas e a coesão social e combater as desigualdades, a fim de criar oportunidades para todos, tendo em conta as especificidades das zonas rurais, abordando as alterações demográficas e a equidade intergeracional, ***incluindo a migração e a mobilidade bem geridas,*** apoiando a saúde mental e o bem-estar social, nomeadamente para os jovens,	– promover a inclusão social, as transformações sociais e económicas, sociedades inclusivas e a coesão social***, erradicar a pobreza*** e combater as desigualdades, a fim de criar oportunidades para todos, tendo em conta as especificidades das zonas rurais, abordando as alterações demográficas e a equidade intergeracional, apoiando a saúde mental e o bem-estar social, nomeadamente para os jovens,

Or. en

Alteração 454
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– ***promover uma*** Europa ***baseada em valores e competitiva***, favorecendo o desenvolvimento de competências ***preparadas para o futuro e impulsionando***	– ***apoiar a recuperação tecnológica da*** Europa ***e restabelecer a sua liderança científica e tecnológica***, favorecendo o desenvolvimento de competências ***de alto***

uma inovação ***inclusiva que capacite as pessoas, facilite a aceitação social*** das tecnologias ***e apoie um crescimento sustentável que seja vantajoso para todos***,	***nível, reforçar as capacidades de investigação e*** inovação***, acelerar o desenvolvimento e a implantação*** das tecnologias ***estratégicas e fortalecer a competitividade da Europa nos principais domínios científicos e industriais***,

Or. en

Alteração 455
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– promover uma Europa baseada em valores e competitiva, favorecendo o desenvolvimento de competências preparadas para o futuro e impulsionando uma inovação inclusiva que capacite as pessoas, facilite a ***aceitação social*** das tecnologias e apoie um crescimento sustentável que seja vantajoso para todos,	– promover uma Europa baseada em valores e competitiva, favorecendo o desenvolvimento de competências preparadas para o futuro e impulsionando uma inovação inclusiva que capacite as pessoas, facilite a ***difusão e adoção*** das tecnologias ***e soluções no seio da sociedade*** e apoie um crescimento sustentável que seja vantajoso para todos,

Or. en

Alteração 456
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– promover uma Europa baseada em valores ***e competitiva***, favorecendo o desenvolvimento de competências preparadas para o futuro e impulsionando uma inovação inclusiva que capacite as pessoas, facilite a aceitação social das tecnologias e apoie um crescimento	– promover uma Europa baseada em valores***, social e próspera***, favorecendo o desenvolvimento de competências preparadas para o futuro e impulsionando uma inovação inclusiva que capacite as pessoas, facilite a aceitação social das tecnologias e apoie um crescimento

sustentável que seja vantajoso para todos,	sustentável que seja vantajoso para todos,

Or. en

Alteração 457
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– aprofundar os conhecimentos científicos sobre o sistema Terra, nomeadamente sobre o clima, os oceanos, a atmosfera, a criosfera, os ecossistemas terrestres, a biodiversidade e os recursos naturais, incluindo as suas interações, dinâmicas, limiares e pontos de inflexão, melhorar a compreensão das interações Homem-ambiente e do funcionamento dos ecossistemas e reforçar as capacidades de observação, monitorização e modelização do ambiente para apoiar a gestão sustentável dos recursos naturais, as abordagens da economia circular e a eficiência dos recursos, bem como avaliar e prever os impactos das alterações ambientais e climáticas nos sistemas socioeconómicos, nas infraestruturas e nos setores estratégicos,

Or. en

Alteração 458
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– explorar as temáticas emergentes em todas as disciplinas fora do âmbito das

prioridades políticas predefinidas,

Or. en

Justificação

The 'Global societal challenges' component is vaguely defined, as well as its relation to the continuation to missions. The areas covered by this component could be expanded upon in an annex, as in FP9. This component should also enable R&I into emergent topics in all disciplines, and themes that are not directly linked with policy priorities. These emergent topics may include, but are no means limited to: Addressing environmental sustainability within the conduct of research. Potential bottom-up collaboration. Research focused on humanities and arts, as well as social sciences, in addition to their transversal application. Novel, yet unforeseen technologies, societal, and/or policy challenges and R&I with relevant but not quantifiable impact.

Alteração 459
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– promover a investigação nas ciências sociais e humanas sobre as transformações sociais, culturais, económicas e políticas que moldam as sociedades europeias, incluindo as implicações societais da evolução digital e tecnológica, as dinâmicas da confiança, da informação e do debate público, bem como os fatores culturais, históricos e comportamentais subjacentes à coesão social e à resiliência democrática,

Or. en

Alteração 460
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea i – travessão 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– apoiar as culturas e o património cultural europeus e reforçar as indústrias culturais e criativas, incluindo a investigação sobre a preservação, o restauro e a valorização digital do património cultural material e imaterial, a documentação e transmissão de práticas culturais e línguas ameaçadas, a dinâmica da diversidade cultural e do diálogo intercultural, as dimensões económica e social das indústrias culturais e criativas, a concentração de poderes na produção e distribuição culturais e o impacto da inteligência artificial no trabalho criativo e na diversidade cultural, o papel da cultura na promoção da coesão social, da participação democrática e da identidade europeia, bem como o desenvolvimento de ferramentas e métodos inovadores para a produção e divulgação culturais e a participação do público na cultura,

Or. en

Alteração 461
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) missões da UE: atividades de apoio às missões da UE referidas no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa],	ii) missões da UE: atividades de apoio às ***cinco*** missões da UE referidas no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa]***:***
	– adaptação às alterações climáticas: apoiar pelo menos 150 regiões e comunidades europeias no sentido de se tornarem resilientes às alterações

climáticas até 2030,

– cancro: salvar mais de 3 milhões de vidas até 2030 e trabalhar para garantir uma vida melhor às pessoas afetadas pelo cancro ou em risco,

– recuperar os nossos oceanos e águas até 2030,

– 100 Cidades com Impacto Neutro no Clima e Inteligentes até 2030,

– Pacto Europeu para os Solos: 100 laboratórios vivos e estruturas de referência para liderar a transição para solos saudáveis até 2030,

Or. en

Alteração 462
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) atividades no âmbito do Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, criado com o Plano Estratégico do Horizonte Europa para 2025-2027[8], que devem concretizar os objetivos do Novo Bauhaus Europeu, nomeadamente, apoiando atividades destinadas a promover o desenvolvimento e a expansão de soluções de investigação inovadoras para a transformação de bairros em locais sustentáveis, inclusivos e belos.	iii) atividades ***de investigação e inovação*** no âmbito do Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu, criado com o Plano Estratégico do Horizonte Europa para 2025-2027[8], que devem concretizar os objetivos do Novo Bauhaus Europeu, nomeadamente, apoiando atividades destinadas a promover o desenvolvimento e a expansão de soluções de investigação inovadoras para a transformação de bairros em locais sustentáveis, inclusivos e belos.
[8] Commission Implementing Decision C(2024)1741 of 20 March 2024 on adopting the 2025–2027 strategic research and innovation plan under the Specific Programme implementing Horizon Europe — The Framework Programme for Research and Innovation (não traduzida para português).	[8] Commission Implementing Decision C(2024)1741 of 20 March 2024 on adopting the 2025–2027 strategic research and innovation plan under the Specific Programme implementing Horizon Europe — The Framework Programme for Research and Innovation (não traduzida para português).

Or. en

Justificação

Apenas as atividades de investigação e inovação devem ser financiadas ao abrigo do 10.º PQ. Outras iniciativas relacionadas com o Novo Bauhaus Europeu deverão ser apoiadas através de programas distintos ou de partes do QFP. No âmbito do segundo pilar, as atividades devem incidir na vertente de investigação e inovação, mas não na sua dimensão de expansão.

Alteração 463
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O programa de trabalho adotado nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do [Regulamento Horizonte Europa] pode prever um orçamento para a Comissão financiar as ações estratégicas e de apoio necessárias à execução do programa.

Or. en

Alteração 464
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Conselho Estratégico de Partes Interessadas sobre o Pilar II e coordenação com o Fundo Europeu de Competitividade
	1. É criado um Conselho Estratégico de Partes Interessadas sobre o Pilar II, no âmbito de um quadro de governação aberta e responsável que assegura a articulação entre o Horizonte Europa e o

Fundo Europeu de Competitividade, sem deixar de preservar na íntegra a natureza independente, a autonomia e a integridade do programa.

2. O Conselho Estratégico de Partes Interessadas presta aconselhamento sobre a orientação geral do Pilar II do Horizonte Europa, nomeadamente as tendências a longo prazo da investigação e inovação nos domínios abrangidos pelo pilar, e contribui para assegurar a coerência e a complementaridade com as iniciativas e os instrumentos pertinentes da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade, através de uma estrutura programática alinhada com as suas vertentes estratégicas. Esta articulação deve constituir uma ponte institucional entre a investigação a montante e os instrumentos de competitividade a jusante, assegurando um fluxo coerente desde a investigação fundamental até à implantação no mercado, através de uma progressão coordenada dos níveis de maturidade tecnológica, sem resultar em qualquer forma de subordinação ou direcionalidade suscetível de restringir as agendas de investigação ou pôr em causa a autonomia científica.

3. O Conselho Estratégico de Partes Interessadas é constituído por membros com experiência e conhecimentos reconhecidos em investigação e inovação, incluindo peritos de universidades, organismos que realizam investigação, indústria, PME e outras partes interessadas públicas e privadas no domínio da I&I, assegurando uma forte representação dos agentes da investigação, juntamente com as partes interessadas da indústria.

4. A Comissão nomeia os membros do Conselho Estratégico de Partes Interessadas na sequência de um procedimento aberto e transparente com base num convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de

interesse, incluindo:

(a) Nomeações propostas pelas autoridades ministeriais competentes dos Estados-Membros;

(b) Nomeações propostas através de um processo estruturado pelos setores abrangidos, por universidades ou por agrupamentos de universidades, nomeadamente alianças de universidades europeias;

(c) Autonomeações apresentadas em resposta a um convite à apresentação de candidaturas aberto e concorrencial.

A seleção tem por base percursos de excelência científica demonstrada, relevância industrial, reconhecimento pelos pares e experiência comprovada. Os membros devem garantir uma total independência e a ausência de conflitos de interesses, bem como um equilíbrio geográfico adequado entre os Estados-Membros, tendo simultaneamente em conta a diversidade de disciplinas, setores e experiências, a fim de assegurar uma tomada de decisões de elevada qualidade, imparcial e bem fundamentada.

5. O mandato dos membros é limitado a três anos e pode ser renovado uma vez por um período de três anos.

6. A Comissão estabelece as regras pormenorizadas em matéria de seleção e composição, remuneração, regulamento interno, conflitos de interesses e confidencialidade para o Conselho Estratégico de Partes Interessadas, assegurando a consonância com as boas práticas industriais, normas rigorosas de governação e requisitos de transparência.

7. O Parlamento Europeu é devidamente informado das nomeações propostas e tem a oportunidade de expressar os seus pontos de vista, nomeadamente através da organização de audições públicas, incluindo audições conjuntas, antes das nomeações finais, seguidas de uma

votação de confirmação pela comissão competente, e mantém posteriormente um diálogo estruturado regular.

8. A Comissão assegura que o aconselhamento prestado pelo Conselho Estratégico de Partes Interessadas é devidamente tido em conta na elaboração e revisão dos programas de trabalho do Horizonte Europa. A Comissão comunica regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre a forma como essas recomendações foram tidas em conta e aplicadas e participa num diálogo estruturado e em audições públicas com o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as orientações estratégicas do programa.

9. O conselho colabora regularmente com o Conselho Estratégico de Partes Interessadas e o Comité Consultivo do Fundo Europeu de Competitividade para trocar pontos de vista e assegurar a coordenação das atividades, se for caso disso, salvaguardando simultaneamente a autonomia, a governação e os processos de decisão do programa.

Or. en